



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

BEATRIZ FLAUSINO FRANÇA

**DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2019

BEATRIZ FLAUSINO FRANÇA

**DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Verdan Lima Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana- RJ
2019.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
6/2019

F815d França, Beatriz Flausino

Discurso de ódio como dispositivo limitador da liberdade de expressão /
Beatriz Flausino França. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.
93 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 85-93.

1. DISCURSO DE ÓDIO 2. DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET –
LEGISLAÇÃO 3. REDES SOCIAIS 4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 342.810853

BEATRIZ FLAUSINO FRANÇA

**DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Verdan Lima Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me sustentado em todos os momentos e que me manteve em pé em meio às dificuldades e por dar-me sabedoria e força para alcançar e superar cada etapa dessa minha trajetória, por encorajar-me a nunca desistir. Aos meus pais, Rosilene e Nivaldo, por tudo que fizeram por mim durante esses 5 anos.

Aos meus amigos, em especial Vanessa, que, mesmo muito longe, sempre me apoiou e meu namorado Gabriel, que, mesmo chegando ao final desta trajetória, fez grande diferença, dando-me força para seguir em frente. Aos meus amigos de classe por terem vividos grandes momentos e histórias, sentirei saudades de todos os momentos compartilhados. Durante esse longo período, conheci pessoas que contribuíram muito para meu crescimento, conhecimento e aprendizado.

Agradeço a todos da comarca de Bom Jesus do Norte-ES, que me receberam muito bem e Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, por todo aprendizado durante esse período de estágio. Agradeço a todos meus professores que me dotaram de conhecimento e dedicação e, de uma forma especial, meu orientador Tauã Lima Verdán Rangel, que me acompanhou em todas as etapas desta pesquisa. Meu muito obrigado por todo apoio e orientação. A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para que este trabalho fosse concluído com sucesso. Muito obrigada, de coração!

FRANÇA, Beatriz Flausino. **Discurso de ódio como dispositivo limitador da liberdade de expressão**. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, an.

RESUMO

O escopo é analisar o discurso de ódio nas redes sociais como instrumento de limitação da liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Para tal, traz-se uma análise quanto a dimensão da dignidade humana e dos direitos fundamentais por meio de uma perspectiva da evolução histórica das dimensões de direito, para então trabalhar na identificação do conflito entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, bem como suas características mais básicas. A escolha do presente tema se deu pela grande relevância do assunto a ser explorado, uma vez que se mostra atual, em virtude de diversos casos recentes e presentes nas redes sociais. Assim, é observável que análise e impositiva, de modo que a liberdade de expressão não serve, no contexto do Estado Democrático de Direito, como justificativa para estimular a violência, ódio e intolerância. Este trabalho foi desenvolvido utilizando uma metodologia dedutiva, por meio da análise e leitura do material referenciado. O desenvolvimento do trabalho se deu sobre três principais eixos: uma abordagem sobre a evolução histórica do Estado, a construção histórica dos direitos humanos e o discurso de ódio como limitador da liberdade de expressão. A metodologia empregada pautou-se no uso do método dedutivo, bem como, como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e pesquisa bibliográfica. Como desfecho, denota-se, portanto, que nenhum direito é absoluto e quando um direito é utilizado para ferir direitos alheios ele não é mais um direito em si, mas já se transformou em um ato ilícito.

Palavras-Chaves: Discurso de Ódio; Redes Sociais; Liberdade de Expressão.

FRANÇA, Beatriz Flausino. **Hate speech as a device to limit freedom of expression.** 93p. Completion of Course Work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

ABSTRACT

The scope is to analyze hate speech in social networks as an instrument to limit freedom of expression as a fundamental right. For this, an analysis is presented on the dimension of human dignity and fundamental rights through a perspective of the historical evolution of the dimensions of law, to work on identifying the conflict between freedom of expression and discourse of hatred, as well as its most basic characteristics. The choice of the present theme was due to the great relevance of the subject to be explored, since it is current, due to several recent cases and present in social networks. Thus, it is observable that analysis and taxation, so that freedom of expression does not serve, in the context of the Democratic State of Law, as a justification for stimulating violence, hatred and intolerance. This work was developed using a deductive methodology, through the analysis and reading of the referenced material. The development of the work took place on three main axes: an approach on the historical evolution of the State, the historical construction of human rights and the discourse of hatred as a limitation of freedom of expression. The methodology used was based on the use of the deductive method, as well as, as research techniques, we opted for literature review under the systematic format and bibliographic research. As a result, it is therefore denoted that no right is absolute and when a right is used to injure others' rights it is no longer a right in itself but has already become an unlawful act.

KeyWords: Hate Speech; Social Networks; Freedom of Expression.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	09
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO	12
1.1 O ESTADO ABSOLUTISTA	17
1.2 O ESTADO LIBERAL	26
1.3 O ESTADO SOCIAL.....	31
1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	36
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	40
2.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO.....	44
2.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO	49
2.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO.....	54
2.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÃO	59
3 O DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS	64
3.1 A ESSÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	68
3.2 O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS	73
3.3 <i>FAKE NEWS</i> E O DISCURSO DE ÓDIO	78
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

A liberdade é uma das bases do Estado Democrático de Direito, sendo um direito fundamental extremamente relevante para o progresso da sociedade e para que ela se proteja contra as turbulências do governo. A liberdade, por muito tempo, foi emblema da Revolução Francesa, aliada à igualdade e à fraternidade. Nesse sentido, faz mister destacar que com a evolução histórica dos direitos fundamentais, a liberdade se encontra na primeira geração desses direitos, também denominados de direitos negativos ou de defesa, que estabelece ao Estado restrições em sua atuação. Assim, os direitos individuais complementam a liberdade dos indivíduos que tem como base os direitos políticos e os direitos civis.

Ademais, tem-se observado que com a evolução das tecnologias, das mídias, da internet, aumentaram-se também as oportunidades e os canais de comunicabilidade, que estão mais inclusivos e de fácil acesso. Sendo assim, a existência de inúmeros meios de explanação de ideias, discursos e debate de opiniões, especialmente no âmbito da internet, veio para fortalecer e viabilizar o a comunicação, assim como a troca de conhecimentos, ideias e o exercício da liberdade de expressão em si.

Atualmente, a sociedade está cada vez mais diversificada e estimulada pela interconexão global de ideologias, e também está profundamente ligada a definição conceitual de liberdade de expressão. Contudo, é correto dizer que se as mídias sociais são apropriadas para a disseminação de ideias, informações e opiniões, da mesma forma poderão servir de meio para propagação de confrontos sociais e pronunciamentos de ódio, tornando-se necessário estabelecer limitações em favor da preservação e respeito ao Estado democrático e suas garantias fundamentais elencadas na Carta Magna de 88.

Assim, a liberdade de expressão está prevista da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV, V e IX, o qual prevê, respectivamente: “É livre a manifestação do pensamento”, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem”, e “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Trata-se, portanto, de um direito fundamental inerente a todo ser humano, não podendo ser restringida a qualquer

custo, porém, as ferramentas tecnológicas devem ser usadas com limite a fim de que não transcenda a liberdade e o direito do outro.

O discurso de ódio é um problema social atual que dificulta a aceitação, convivência e respeito pelas diversidades existentes em uma sociedade. A manifestação de ódio não é uma liberdade, pois, afinal, pode ferir outros dispositivos legais que colidam com a pretensa ideia de liberdade de expressão.

A Intolerância seja de origem racial, política ou religiosa, vem sendo debatida, tanto no meio acadêmico quanto nas organizações, no mundo do trabalho. Contudo, o Discurso de Ódio representa a divulgação de ideias que estimulam a discriminação racial, sexual, social ou religiosa. Essa discriminação é, geralmente, praticada em desfavor de determinados grupos, que na maioria das vezes são minorias. A escolha do tema se deu pela grande relevância do assunto a ser explorado, uma vez que se mostra atual, em virtude de diversos casos recentes e presentes nas redes sociais, e que precisam ser analisados, de modo que a Liberdade de Expressão não serve como justificativa para estimular a violência, ódio e intolerância.

Neste cenário, este trabalho tem a finalidade abordar o discurso de ódio como um dispositivo limitador da liberdade de expressão sob uma perspectiva de entendimento quanto aos próprios limites a este direito constitucionalmente previsto. Deste modo, o objetivo geral do presente estudo é entender a barreira que estabelece o ponto de diferenciação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais, camuflado de liberdade de expressão.

Para atingir tal objetivo, é importante analisar a evolução e consolidação das dimensões de direitos relativos à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Para tanto, a entender a relevância de se debater um direito que, atualmente, parece mostrar-se como algo tão simples e natural e depois identificar o conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio, bem como as características e ocorrências desse fenômeno contemporâneo nas redes sociais.

Este trabalho foi desenvolvido utilizando uma metodologia dedutiva, por meio de pesquisas teóricas, leituras de obras, dados, textos correlatos, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos que tratem do tema proposto, retirados da internet e que possibilitaram a estruturação do presente estudo três principais seções, sendo: introdução, desenvolvimento e conclusão, sendo que o desenvolvimento foi dividido em três capítulos, em que o primeiro apresenta a evolução histórica do Estado, passando pelo estado natural para o absolutista, liberal, social e estado democrático

de direito; o segundo capítulo, por sua vez, aborda a construção histórica dos direitos humanos, em uma análise de suas principais dimensões de direitos e o terceiro, e último capítulo do desenvolvimento, propõe reflexões acerca do discurso de ódio nas redes sociais e também as notícias falsas como dispositivos limitadores da liberdade de expressão.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

Os Estados são um constructo social, resultante da constante e contínua evolução social e cultural das sociedades humanas. A formação de um Estado, portanto, constitui um fenômeno histórico, sociológico e jurídico. Depois de concebida a sua existência, criam-se estruturas e organizações que objetivam coordenar as relações internas dos indivíduos que compartilham sua existência com esta unidade e também as relações de um Estado para com os demais no cenário internacional. Neste sentido, pode-se dizer que o conceito de Estado se confunde com o conceito de país, mas não se pode confundir com nação, como será melhor abordado mais adiante (DREBES, 2014).

Os Estados primitivos, ainda na Idade Antiga, se caracterizavam por grandes impérios, ora com cunho autoritário, como no Egito antigo e as sociedades orientais, formados sobre uma estrutura absolutista, teocráticos e politeístas. Ora com cunho mais democrático-popular, como na Grécia antiga, em que havia uma importante separação entre a religião e a política e suas criações político-filosóficas muito são importantes até os tempos atuais, servindo, inclusive, de base para movimentos democráticos como a Revolução Francesa, por exemplo. A Grécia antiga e também a Roma antiga eram sociedades que compartilhavam muita semelhança; elas se organizavam em Cidades-Estados e tinham uma noção desenvolvida sobre civilidade. Ambas eram também divididas em classes e em suas respectivas funções na sociedade, incluindo a existência de escravos. A sociedade romana, em especial, era mais patriarcal e conservadora e o patriarcalismo era a base da organização social (SOUZA, 2015, s.p.).

Merece destaque também as sociedades mesopotâmicas, de cerca de 3000 anos a.c. como uma das primeiras expressões de sociedade organizada política e administrativamente em um formato similar ao que hoje se convencionou chamar de Estado. Eram impérios politeístas (em sua ampla maioria, com exceção para os povos da região de Israel, que eram monoteístas e traziam consigo resquícios democráticos, mas ainda com profunda interferência da religião no governo), teocráticas e divididas em classes e castas com ampla diversidade étnica e constantes conflitos entre estes grupos. Um dos maiores exemplos dessa organização estatal foi a criação do Código de Hamurabi, sistematizando leis em que deveriam ser observadas pelo povo da

região da Babilônia. Nas sociedades monoteístas, como na região de Israel, merece destaque a sistematização de leis com teor religioso, como as Tábuas do Sinai (dez mandamentos) e a Torá (SOUZA, 2015, s.p.).

Já na Idade Média, o maior dos impérios neste período foi o Romano, contudo perdeu força e decaiu por conta de inúmeras e seguidas invasões dos povos bárbaros, o que marcou o fim da Idade Antiga e o início da Idade Média. Durante esta transição, houve a mescla de diferentes culturas e povos, formando uma nova estrutura de governo. Passaram a se formar reinados monárquicos com uma descentralização regional formada por feudos e a submissão da administração estatal aos desígnios de Deus (leia-se da Igreja Católica). Primava-se pela prevalência do direito natural dos homens, contudo, confundindo-se, constantemente, o direito público e privado (ainda não existia essa noção clara de separação entre direito público e privado). O sistema feudal se originou pelos acordos entre bárbaros-germânicos e romanos após a dominação bárbara, criando e dividindo novos territórios, distribuindo cargos e poderes, fragmentando assim o Estado (SOUZA, 2015, s.p.).

No decorrer da história da humanidade, vários foram os processos de aglutinação social, o que possibilitou a existência de inúmeras sociedades ao redor do mundo, estruturadas e constituídas de formas diversas: nômades, impérios, cidades-Estados, países, nações, feudos, reinos, dentre outras classificações. Diversas são as teorias que se dedicam ao estudo da origem dos Estados. Alguns estudiosos defendem que sua origem se dá no remoto processo de organização familiar, em que as pessoas se aglutinavam por conta de suas origens ancestrais. Outros, contudo, argumentam que a formação dos Estados se deu por uma imposição de poderes, em que os mais fortes subjugavam os mais fracos, criando assim uma relação de dominados e dominantes, sem contar também nas teorias religiosas que buscam justificar a criação da entidade estatal por meio das crenças e costumes religiosos (RAMOS, 2012, s. p).

Muito é interessante a análise histórica e social da evolução do Estado através das sociedades humanas, contudo, cinge-se necessário entender, portanto, o próprio conceito de Estado e o que o caracteriza como tal, haja vista que, como já dito, no decorrer da história humana diversas já foram as formas de organização social. Não existe na literatura jurídica, histórica ou sociológica, um conceito puro e definido sobre o que é Estado, podendo, portanto, variar, conforme a ótica sob a qual se quer analisar. Oliveira (2012, p. 545), por sua vez, o conceitua, tradicionalmente, como uma

“derivação mais complexa da expressão agrupamento humano”, destacando-o ainda como “toda associação ou grupo de pessoas fixado sobre determinado território, dotado de poder soberano. É, pois, um agrupamento humano em território definido, politicamente organizado” (CADEMARTORI, 2004 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 546).

Em sua concepção jurídica moderna, o Estado pode ser conceituado como um sujeito de Direito Internacional Público que reúne três elementos indispensáveis para a sua formação: população, território e governo (MAZZUOLI, 2009 *apud* DEBRES, 2014, s.p.). Com base nas definições acima designadas, é possível fazer algumas observações: a) para se ter um estado há que se configurar alguns elementos básicos, quais sejam: território, povo e governo; b) a noção de Estado não se confunde com a noção de território, de nação e de povo, sendo cada um desses itens, um conceito distinto e com aplicação diferente; c) o Estado possui funções.

Variadas são as teorias dos elementos constitutivos do Estado, entretanto, a mais emplacada pela literatura é a que considera que o Estado, para se configurar como tal possui como componentes básicos um território, um povo e um governo soberano. Alguns outros autores consideram também como elementos básicos para essa configuração, a existência de outros requisitos, além dos já citados, como recursos, ordem jurídica, finalidade definida, poder, capacidade internacional, dentre outros. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O Povo representa o elemento pessoal, individual e coletivo do Estado, pois não há como existir uma unidade estatal sem um agrupamento humano que desfrute de seu território e de seu governo. Existe um vínculo jurídico entre o povo e Estado e o Governo de forma permanente em que de alguma forma o povo participa da vida administrativa do Estado, seja de forma submissa ao Soberano, como ocorria no Estado absolutista, ou, seja de forma participativa como ocorre nas democracias, por exemplo. Já a o território é a base física em que o Estado exerce seu domínio, impera suas leis e onde habita o seu povo. É sua jurisdição, seu elemento geográfico. Não pode existir um Estado plenamente constituído sem um território. É possível até existir uma nação sem território, mas Estado, não. (PASSAES *et al*, 2014, s.p.).

O conceito básico de povo (concepção jurídica), como já afirmamos, pode ser entendido com o somatório de todos os cidadãos do Estado presentes no território pátrio e no exterior (soma de todos os nacionais, independentemente de sua exata localização espaço-temporal). Não se confunde este, portanto, com o conceito de população (concepção econômica e estatística) que é mais amplo, abrangendo além

de todos os nacionais, no território pátrio, mas também os estrangeiros em solo brasileiro. O conceito de população, neste sentido, inclui, também os apátridas, distanciando-se da aceção conceitual de nacionalidade inerente à caracterização jurídica do conceito de povo (FRIEDE, 2000, p. 4-5).

O governo nasce da necessidade de criar uma ordem jurídica para regulamentar a vida social dentro do Estado, ou seja, dentro de sua jurisdição (território) e, inclusive, para dizer como se dá a relação entre as pessoas deste Estado para com a sua própria estrutura de governo. Este elemento é a soberania estatal em ditar suas regras internas e ser reconhecido como um ente independente na comunidade internacional. Trata-se de uma personalidade do Estado e que lhe asseguram suas funções necessárias para a sua manutenção e existência. Se houver um povo e um território, mas não houver um governo, não há que se falar em Estado e o governo de um estado é formado com base nas concepções ideológicas de sua sociedade (FRIEDE, 2000, p. 2-3).

Territorializar o espaço, portanto, passa pela percepção de que as relações sociais, e de poder, estão aplicadas nos grupos sociais que habitam determinado espaço. Assim, podemos compreender de qual forma, enquanto falamos nas relações sociais, podemos falar em relações políticas. Se pensamos, em consonância com Norberto Bobbio (1987, p. 62-67) que o Estado tem se tornado cada vez mais um subsistema da sociedade como um todo, concordamos com o fato de que ele não está sobre ou fora da mesma, mas sim inserido nos processos sociais. (BLUM, 2014, p. 31-32)

A existência do governo em um Estado pressupõe poderes, que são os instrumentos legais atribuídos ao ordenamento jurídico que possibilitam ao Estado obrigar os indivíduos e regular a vida coletiva e as relações sociais em seu território (PASSAES et al, 2014, s.p.). O Governo precisa ser soberano, pois, não pode admitir interferências externas ao seu território e ao seu povo de forma arbitrária. A soberania se traduz no próprio poder da coletividade de um Estado em se organizar jurídica, política e economicamente dentro de um território e se materializa na figura do ente estatal, como entidade suprema de poder, por isso diz-se que um Estado é soberano, pois, seu governo é soberano no sentido de representar as vontades do Estado, interna e externamente (FRIEDE, 2000, p. 12).

Dado o conceito de Estado explicado, bem como de seus elementos constitutivos, cumpre-se o dever ainda de explicar que Estado não se pode ser

confundido com nação. O conceito de nação é subjetivo e o de Estado é objetivo, material. A nação advém dos sentimentos humanos, identidade social, fraternidade e solidariedade entre pessoas, neste sentido, pode haver nação que não tem território, ou mesmo, dentro de um território de um Estado existir várias nações (BONAVIDES, 2008, p. 195).

A nação pode, inclusive, ser entendida em um sentido mais amplo que um Estado. Apesar de serem conceitos diferentes, a existência de uma nação dentro de um Estado é de suma importância para a sua consistência, pois, o sentimento de pertencimento e de aglutinação social consolidado pode fazer com que as estruturas estatais sejam fortalecidas, pois, o seu povo e a sua população compartilham uma mesma identidade, objetivo, valores e etc. Por outro lado, um Estado fragmentado em diferentes nações pode ter maiores dificuldades para exercer suas funções estatais, bem como manter um governo constituído (BONAVIDES, 2008, p. 195).

Por fim, a título introdutório confere-se dizer que o Estado não existe por si só, não fora uma invenção ao acaso. O Estado possui funções no espaço e no tempo em que está inserido. Os entes estatais mais modernos e contemporâneos tem se formulado no entorno de algumas funções básicas, que são elas: a função legislativa, que tem por intuito normatizar a vida social; a função executiva, qual seja a de administrar a máquina estatal, criando postos de trabalho, políticas públicas, execução de serviços, dentre outros e a função judiciária que atua quando há conflito entre o povo e o governo, ou entre os próprios particulares, com o objetivo de pacificador social. Essa divisão das funções estatais serve como um instrumento de equilíbrio para o funcionamento interno deste ente, corroboram o sentido de pacto social e zelo do governo para com o seu povo e contribuem para o desenvolvimento social como um todo. (PASSAES *et al*, 2014, s.p.)

Exemplo emblemático das funções de um Estado está nos artigos 2º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde, no primeiro, funda-se a separação dos poderes (funções estatais) no seguinte constituem-se os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e de desigualdades; a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988, s.p.)

1.1 O ESTADO ABSOLUTISTA

A teoria contratual do Estado, analisa a formação estatal através da concepção de um pacto social entre os indivíduos (governados) e seus governantes, com o intuito de que o Estado possa garantir ordem e segurança aos indivíduos. É a que possui maior aceitação acadêmica. Nesse sentido, a entidade estatal surge de um senso de necessidade de segurança individual e coletiva para a proteção da integridade física e da propriedade. Proteção de uns contra os outros. A teoria contratualista ganha grande importância no estudo da formação dos estados modernos, tendo como principais expoentes teóricos: Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes, John Locke, Rousseau, Kant, dentre outros (RAMOS, 2012, s. p).

Essas concepções contratualistas do Estado surgiram durante o fim da Idade Média. Em tal contexto, merece grande destaque a obra “O Príncipe” de Maquiavel em que dizia que Estado é “todo o domínio que exerce império sobre o homem” (MAQUIAVEL, 1513, s.p.) e que “é justificável a utilização de todo e qualquer meio com o fim de manter, o príncipe (soberano), seu Estado” (MAQUIAVEL, 1513, s.p.). Esta é uma das mais antigas e conhecidas filosofias sobre a noção de Estado, neste sentido, Maquiavel dizia ser justificável, inclusive, o uso da força e da violência estatal para manter o controle, desde que a violência não fosse banalizada (RAMOS, 2012, s.p.)

Apesar de todos os autores clássicos das teorias contratualistas da concepção dos Estados, cada um deles justificava este acordo de vontade por uma série de motivos diferentes. Maquiavel, por exemplo, acreditava na necessidade do soberano para a proteção das pessoas, para ele, o homem é mau por natureza, assim, sem o controle de um rei, de um príncipe, viveriam todos em estado de guerra e batalha constante. A figura do soberano seria o ponto de equilíbrio estatal e só ele poderia deter o monopólio da violência como instrumento de coerção social. (RAMOS, 2012, s.p.)

Thomas Hobbes segue uma linha semelhante à de Maquiavel e traça que a razão do Estado é real, baseada na força, pois, o homem livre não é sociável, sendo o maior perigo ao homem o próprio homem. John Locke, por sua vez, sustenta a existência estatal com base no liberalismo, distinguindo-se dos demais, pois, em sua teoria, as liberdades humanas deveriam ser valorizadas pelo Estado. Este, deve agir

apenas como um regulador da vida social, justamente para que as pessoas possam usufruir de suas liberdades individuais e fundamentais, que são inerentes à condição humana e anteriores à formação de qualquer estrutura social. Hobbes, prima pelo direito à vida, à propriedade e à liberdade. Esta inovação liberal trazida por Hobbes foi importantíssima para a formação dos Estados Modernos e o declínio do sistema feudal e serviu de base para a organização social burguesa e industrial na Europa pós-medieval. (RAMOS, 2012, s.p.)

Rousseau, por sua vez, acreditava que o Estado deveria ser a soma da vontade da maioria dominante, sobrepondo-se inclusive à vontade do soberano. O governo deveria ter por objetivo a promoção do bem comum de forma justa, assim, esta entidade deveria ser regulada por uma assembleia de pessoas e não por um rei. Na mesma linha de Rousseau, Montesquieu propôs a separação dos poderes do Estado em legislativo, executivo e judiciário, a fim de promover o equilíbrio das forças políticas. As ideias de Montesquieu e Rousseau serviram de grande influência e base para a construção dos Estados modernos sociais e regimes democráticos contemporâneos (RAMOS, 2012, s.p.).

Percebe-se, assim, o caráter evolutivo da formação estatal, contornada pelas necessidades humanas no sentido de organização, desenvolvimento e justiça. É interessante observar que, ao que parece, a evolução se dá em fases e em uma perspectiva de expansão de direitos. Conforme se vai evoluindo as sociedades a perspectiva do poder estatal volta-se à garantia do exercício de direitos, devendo o Estado ser um mantenedor da paz e da ordem social antes de ser um agente impositivo e punitivo. Com o aumento das populações em centros urbanos e intensificação do comércio, os feudos e a vida no campo declinaram. Formam-se então grandes concentrações de pessoas reguladas pelo soberano (OLIVEIRA, 2006, p. 546-547).

Entretanto, as pessoas não se mostram satisfeitas com esse controle absoluto dos reis sobre suas vidas e, através da insatisfação popular, instauram uma revolução política, filosófica e cultural que foi chamada de “Revolução Francesa”. Através dela, repudiavam a figura do rei, soberano absoluto, e clamavam pela maior participação popular no governo em busca de mais igualdade entre as pessoas. O lema da revolução foi a conhecida frase: “liberdade, igualdade e fraternidade” e que sintetiza as três principais dimensões do Direito: a liberdade que demanda um Estado não intervencionista (garantias e liberdades fundamentais); a igualdade que demanda uma

postura positiva e reguladora dos direitos sociais pelo Estado e a fraternidade, que requer a proteção de toda pessoa enquanto humano (OLIVEIRA, 2006, p. 546-547).

A Revolução Francesa (1798) teve como pano de fundo as ideias dos liberalistas do século XVIII e traçou as seguintes máximas:

todo governo que não provém da vontade nacional é tirania; a nação é soberana e sua soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível; o Estado é uma organização artificial, precária, resultante de um pacto nacional voluntário, sendo o seu destino o de servir ao homem; o pacto social se rompe quando uma parte lhe viola as cláusulas; não há governo legítimo sem o consentimento popular; a Assembléia Nacional representa a vontade da maioria que equivale à vontade geral; a lei é a expressão da vontade geral; o homem é livre, podendo fazer ou deixar de fazer o que quiser, contanto que sua ação ou omissão não seja legalmente definida como crime; a liberdade de cada um limita-se pela liberdade dos outros indivíduos; todos os homens são iguais perante a lei; o governo destina-se à manutenção da ordem jurídica e não intervirá no campo das relações privadas; o governo é limitado por uma Constituição escrita, tendo esta como partes essenciais a tripartição do poder estatal e a declaração dos direitos fundamentais do homem etc. [...] instituiu-se, assim, o Estado liberal, baseado na concepção individualista” (RAMOS, 2012, s.p.).

A Revolução Francesa foi o grande marco da formação dos Estados. Ela representou o momento de transição do Estado Moderno, inicialmente marcado pelas monarquias absolutistas para a formação dos Estados Liberais. O ideal de democracia foi o grande divisor de águas, tendo as populações mais participação política na vida da comunidade. O rei perde força, mas em sentido contrário, o Estado ganha um papel ainda mais relevante na organização social e na garantia das liberdades individuais (OLIVEIRA, 2006, p.546-549).

É por força dessa revolução que até atualmente se vislumbra o desenvolvimento das sociedades e o papel do Estado, não é por menos que, contemporaneamente, se discute novas concepções do Estado, como o Estado Democrático de Direito e o Estado Constitucional. Com o declínio das monarquias e do absolutismo do Estado Moderno, tomou-se lugar o modelo de Estado Liberal, menos interveniente na economia e no direito dos civis. Primavam pela expansão territorial e institucionalização das burocracias estatais, bem como a instituição de sistemas tributários. O Estado precisa a ser visto como uma grande máquina pública a serviço do povo e pelo povo (OLIVEIRA, 2006, p.546-549)

Contudo, o poder ainda se mantinha centrado em uma pequena parcela da população, os burgueses e comerciantes, que detinham o controle político e econômico do Estado. Por isso, surge a discussão de um novo modelo de Estado, o social. Além de se garantir as liberdades, o Estado e o Direito necessitam também assumir obrigações de agir, com o objetivo de promover as igualdades econômicas e sociais. A evolução dessas discussões contribuiu de forma significativa para a estruturação dos Estados contemporâneos ocidentais, baseados em um modelo de Estado Democrático de Direito e, também, o chamado Estado Constitucional. Este último, possui uma filosofia que busca consolidar as três dimensões de direitos “liberdade, igualdade e fraternidade”. Para além, inclusive, já abarca novas concepções de direitos mais atuais, como direitos transindividuais, genética, cibernética, dentre outras. (OLIVEIRA, 2006, p.549-557)

Nesse processo de evolução da formação dos Estados, uma das primeiras configurações do Estado moderno foi a forma absolutista, caracterizado pela centralização do poder na figura do soberano, arbitrário. O surgimento do Estado Moderno e das monarquias absolutistas confunde-se com o próprio surgimento do conceito de Estado. As monarquias absolutistas cresceram com o enfraquecimento dos sistemas feudais europeus, fundando-se suas estruturas na unicidade de governo, centralização do poder territorial e da obrigação política. Representou uma cisão da religião com a política, em um contexto em que a Igreja Católica se viu obrigada a reconhecer a soberania dos Estados, apesar de ainda continuar exercendo forte influência política nos novos entes formados (RAMOS, 2014, s.p.).

No final da idade média a Europa e o sistema feudal passaram por intensas crises econômicas, que, por consequência, culminaram por desestruturar as estruturas políticas vigentes. Até então, baseavam-se no feudalismo, em que os senhores feudais dispunham de certa liberalidade em seu território perante à autoridade do reinado (RAMOS, 2014, s.p.).

O Estado absolutista do Ocidente emergiu no século XVI, após a longa crise das sociedades europeias no final da Idade Média (XIV e XV). Essa crise foi responsável por intensas transformações no modo de produção feudal. As monarquias da França, Inglaterra e Espanha serão as primeiras a romperem com a estrutura socioeconômica da sociedade feudal, representando “[...] uma ruptura decisiva com a soberania piramidal e parcelada das formações sociais medievais, com seus sistemas de propriedades e vassalagem” (ANDERSON, 1998 p. 15). A mudança

de estrutura do Estado caracterizou intensas transformações nos instrumentos e nas relações de trabalho feudal (CAMPOS, 2009, p. 14).

Uma série de fatores influíram no declínio do feudalismo e consequente fortalecimento do poder nas mãos de um só rei. As conquistas advindas das grandes navegações, o fortalecimento do comércio, as aglomerações urbanas, o enfraquecimento da servidão como atividade econômica, são apenas alguns dos exemplos. Com essas novas demandas sociais e a formação de uma nova elite urbana – os comerciantes e burgueses – foram demandadas uma gestão centralizada de recursos, a fim de propiciar o contínuo desenvolvimento econômico. Inicialmente, foi interessante a centralização dessa administração na figura do soberano. Assim, os reis dispuseram de uma burocracia administrativa, poderio militar, ordenamento jurídico e um sistema tributário que facilitavam a estruturação do Estado. Justificavam, assim, o seu reinado absoluto, pois, a monarquia servia de instrumento para perpetuar o controle político da burguesia ora dominante (ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 69-84).

Neste contexto histórico, surgem também as teorias do poder que buscam justificar a centralização do Estado na mão do soberano. O poder do rei passa a ser reconhecido como necessário, de forma objetiva e racional. Fortalece-se a ideia de pacto social entre o povo e o seu soberano. Inicialmente os reinados eram justificados por uma acepção divina, porém, com o nascimento da idade moderna e o desenvolvimento do Estado absolutista essa ideia de santidade do monarca vai perdendo espaço para a ideia do poder advindo do pacto social, com o soberano, subjugados por um vínculo de fidelidade, burocracia e patriotismo (ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 69-84).

A relação homem-Estado-soberano, funda-se em uma dominação além do território para uma dominação do próprio homem. Contudo, a ideia de Estado soberano, primado pelo bem comum e centralizado na figura do rei, com o tempo, começou a perder seu espaço. Na prática, o que se vislumbrou foi uma reprodução do poder feudal sobre os monarcas absolutistas, como se o Estado tivesse se transformado em um grande feudo, reafirmando a ideia do soberano por direito divino (ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 69-84).

Além de toda a estrutura estatal destinada à consolidação do poder do Rei, a igreja passa a fazer fortes alianças com a nova realidade política dos Estados Modernos. Deste modo, legitimando esta nova estrutura estatal e conferindo ao monarca o poder absoluto advindo do Deus. A teoria do Direito Divino garante a

legitimidade do rei sobre seu Estado, pois, se ele é rei, é porque assim foi merecido e a ele concedido por Deus. Dentre um dos principais pensadores e defensores deste Direito, pode se destacar Jacques Bossuet, um bispo católico que se dedicava à produção literária política e fazia fervorosos sermões sobre a legitimidade do monarca diante da providência divina. Defendia um teor de submissão inquestionável de seus súditos, pois, atender às vontades do rei é atender a própria manifestação divina. Para ele, o Estado e seu soberano foram instituídos pela vontade divina para a proteção de seu povo. A doutrinação teológica do soberano serviu como instrumento inicialmente eficaz para justificar o absolutismo dos reis europeus. (GASPARETO JUNIOR, 2013)

Para essa doutrina teológica do Estado e do poder do soberano, o ente estatal é uma criação divina, que pode ser bem exemplificado pela máxima “o Estado sou eu”, proferida pelo rei francês, Luís XIV. Por isso, justificava-se a ilimitação do poder do rei, tanto que para se tornar rei o sucessor deveria ser sagrado como tal por um representante da igreja, criando toda uma cerimônia religiosa ritualística para marcar o momento. " A teoria do direito divino providencial defendia a tese de que o Estado fora instituído pela providência divina, providência esta que o dirigia de maneira indireta, através de acontecimentos e da vontade humana" (MORAES, 2007, s.p.)

Durante o surgimento do Estado moderno e sua transição entre o absolutismo monárquico ao Estado Democrático, vários foram os teóricos que formularam questões acerca do papel do Estado, do governo e do soberano. Classicamente, podem ser citados Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes, como pensadores que buscaram teorizar, explicando e justificando o absolutismo. Por outro lado, teóricos que se dedicaram a criticar a estrutura absoluta e soberana dos reis, preocupados em formular um Estado mais representativo e participativo, serviram de base para a estrutura estatal democrática contemporânea. Foram eles, Rousseau, Montesquieu e Locke (MORAES, 2007, s.p.).

Maquiavel destaca a necessidade de um estado unido e centralizado, concentrando o poder na figura de um representante, um príncipe, que deveria ser uma personagem de contexto histórico, imbuído de honra e glória – *virtu e fortuna* - para dirigir o povo em seu Estado. Sua análise se dá sobre o reinado italiano, devastado por crises, fomes e doenças no final do século XV. O príncipe deve ser amado e temido pelo povo, não se pode ser nutrido ódio contra ele. O governante também deveria ser um homem capaz de adquirir conhecimentos e observar as experiências do mundo para que pudesse tomar as mais sábias decisões em seu

povo. Deveria ser um homem de fé incontestável para se portar diante do povo (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.).

Para Maquiavel, a ética é um ponto controverso e relativo da política, por isso, de acordo com a lógica deste pensador, os fins justificariam os meios. Para a manutenção do Estado, do poder soberano e divino e todos os atos úteis ou necessários à defesa do Estado, da comunidade e do príncipe, são atos morais e inquestionáveis do ponto de vista humano. Emanam da vontade divina, mesmo que sejam atitudes contrárias à fé e moral cristã. O príncipe, portanto, deve buscar praticar ao máximo as virtudes, porém, podendo delas se distanciar, pois, afinal, homem ele é, mas, deve ao mínimo zelar pelas aparências, pelo bem do Estado (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.)

No Estado absoluto do “Príncipe” de Maquiavel, o povo só conseguiria acessar a paz e a liberdade com base no exercício do poder do rei sobre o Estado. Para ele a natureza humana é de tensão social, conflituosa, que os homens sempre tendem ao conflito e à separação. Esta seria a justificativa máxima para a necessidade de um príncipe soberano, pois, traria consigo o ideário de unidade e paz cristã, como representante de Deus na terra. Dentro da concepção de proteção do Estado e do próprio príncipe, cabe ao governante agir ora com bondade e ora com crueldade, de acordo com as necessidades do momento. (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.)

A maldade e a crueldade sem objetivo são maldade gratuita, maldade propriamente dita. Mas, quando empregadas com o objetivo de um bem maior são uma virtude, um atestado de sabedoria. Por isso, quando a finalidade for o bem comum do Estado e a manutenção do poder do príncipe – que por causa dele que existe a unidade do Estado – se justificaria o emprego da violência política estatal. Contudo, a violência deve ser usada com sabedoria, não pode ser banalizada, caso contrário, o povo se acostumará com o mal e deixará de temer ao poder do príncipe. O príncipe deve ser amado, mas acima de tudo, temido (WINTER, 2006, p. 117-128).

Para Maquiavel os alicerces do governo seriam boas leis e boas armas. Possuir um exército próprio seria de suma importância para a segurança do Estado, por isso o príncipe deveria dominar a arte da guerra, possuir destreza, pois existindo boas armas, existiriam boas leis. Maquiavel, considerava necessário educar o povo no sentido de convencê-lo de que poderia existir apenas uma política, a realista, para alcançar o objetivo desejado. Para tanto, seria preciso unir-se e obedecer àquele príncipe que empregasse esses métodos para alcançar o objetivo, pois só quem

almeja um fim procura os meios adequados para alcançá-lo (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.).

Ainda na defesa do absolutismo monárquico, Thomas Hobbes, entendia que as pessoas, por serem seres humanos, possuem direitos inerentes a essa condição, sendo, portanto, todos iguais naturalmente. Contudo esta humanidade não seria assim tão cordial. Os homens, movidos por sua natureza dúbia entra a razão e a paixão, estão sempre em competição, desconfiança e busca da glória, vivendo em um constante e permanente estado de guerra. Quando não existe uma ordem maior capaz de controlá-los, a batalha impera. Por natureza, o homem é agressivo e revoltado (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.).

Por conta disso, é necessário à sobrevivência e desenvolvimento superar este estado de natureza e de guerra e evoluir para um estado social, estável, criando-se assim um pacto entre os homens. Pacto este chamado de contrato social, em que os indivíduos renunciam às suas liberdades e propriedades em nome de um soberano, com poder absoluto, para poder comandar, decidir e guiar a vida de seu povo. Para ele, este Estado soberano “surge quando uma multidão de pessoas compactua, com o objetivo de viverem em paz. Deste modo, o Estado e o soberano não são apenas uma pessoa, mas são todos em um só” (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, s.p.).

Onde não há Estado, conforme já se mostrou, há uma guerra perpétua de cada homem contra seu vizinho, na qual, portanto, cada coisa é de quem a apanha e se conserva pela força. Se houver a supressão das leis civis, ninguém mais saberá o que é seu e o que é dos outros. A introdução da propriedade é um efeito do Estado, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que o representa, ela só pode ser um ato do soberano, e consiste em leis que só podem ser feitas por quem tiver o poder soberano. (HOBBS, ano, p.132 *apud* PONTES, 2012, s.p.).

Por outro lado, surgem as críticas ao movimento absolutista, com ideais mais liberais sobre a concepção da política e do Estado na vida civil do povo. John Lock, filósofo inglês, conhecido como o pai do liberalismo político por defender que o governo deve surgir de um contrato. Este contrato não deve ser soberano e perpétuo, este pacto, ao contrário, pode ser revogável entre os indivíduos. O objetivo do Estado liberal é semelhante ao do Estado Absolutista, proteger a vida em sociedade, contudo, aprimora-se no sentido de garantir liberdades. O Estado deve ser um protetor da liberdade e da propriedade das pessoas, velando pela ordem e pela tranquilidade (VÁRNAGY, 2006, p. 45-77).

O Estado precisa ser tolerante, pois não poderia exceder forças e limites. Um súdito poderia desrespeitar o governante, por exemplo, se este lhe ordenasse alguma prática pecaminosa. O objetivo maior do Estado deve ser a proteção e o respeito ao indivíduo, antes mesmo da ordem e da segurança. Para tais fins, o Estado e o governante não podem ser concebidos sob uma ótica divina, mas sim como uma união consensual e política, realizada por homens livres e iguais (VÁRNAGY, 2006, p. 45-77).

Nessa linha de pensamento sobre um pacto entre povo e governante, pode ser destacado, também, o trabalho de Jean-Jacques Rousseau, que também fala sobre o contrato social. Este contrato não seria um instrumento de supressão da vontade humana, mas sim o acordo de vontades destinado a outros fins que não fossem a desconstituição da natureza humana. Os contratantes, o povo, alienariam direitos seus em nome do bem da comunidade, sem supressão de particularidades, pois é esta supressão que perfaz e justifica a tirania (SOARES, 2014, s.p.).

O contrato social não aceita tiranias, porque todos os contratantes estão em pé de igualdade. A soberania não é a representação do poder de uma pessoa sobre os demais, mas sim a convergência de interesses ao bem comum e à igualdade, por isso, o poder do soberano não pode ser irrestrito. Do soberano pode se exigir que cumpra sua parte do contrato e a ele também se impõem regras e limites. Com Rousseau, nasce a ideia moderna de homem cidadão e não apenas súdito. É importante notar que o cidadão, unido ao soberano, pode expressar e exigir a satisfação de suas necessidades particulares. Mas, se essa vontade se contrapuser ao exercício e ao querer da coletividade não será atendida, sob risco de descaracterizar a ordem social advinda do contrato. (SOARES, 2014, s.p.)

Por fim, vale destacar também os ideários de Montesquieu, como um dos principais fundadores do que atualmente pode ser chamar de estado democrático de direito. Com forte influência de filosofia, literatura e política clássica grega. Este filósofo introduziu a ideia sistematizada de separação de poderes ao Estado Moderno como forma de superação das monarquias absolutistas vigentes à época. Essa separação de poderes seria fundamental para que o Estado promovesse a justiça ao seu povo. Montesquieu divide ainda os governos em três modelos básicos: a república, o monárquico e despótico. Na república, o Estado é controlado pelo próprio povo, ao passo que na monarquia é representado pelo soberano e o despótico seria uma espécie de monarquia irrestrita, em que a lei é o próprio rei. (LISBOA, 2008, s.p.).

A liberdade deve ser um dos principais valores protegidos pelo Estado, pois o poder concentrado tende a abusos. O poder sobe à cabeça e faz com que o governante perca limites, por isso é necessário existir um poder que limite o outro e vice e versa. Por isso, a necessidade de uma separação dos poderes internos do Estado que, além de institucional, também deveria ser pessoal, ou seja, pessoas diferentes deveriam exercer as distintas funções do Estado. Estes poderes, inicialmente visualizados por Montesquieu eram o Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos autônomos, com funções diferentes, liderados por pessoas diferentes, porém, interligados, no que compete a cada um limitar ou frear os exageros do outro (MONTESQUIEU, 1748, p. 209, *apud* DOURADO *et al*, 2011, s.p.).

1.2 O ESTADO LIBERAL

Como já mencionado, o Estado Liberal nasce da crise do absolutismo monárquico do Estado Moderno, em que a figura do soberano não mais supre as necessidades sociais. Pode se dizer que há uma ruptura com o pacto social, discurso até então que servia de sustentáculo para a manutenção dos monarcas no Poder. Soma-se a isso as ideias inovadoras advindas da Revolução Francesa, com seu discurso de liberdade, igualdade e fraternidade e também ao consequente enfraquecimento da Igreja Católica, que veia nos reinados um importante reduto de seu poder (SOARES, 2013, s.p.).

Apesar de muito citada na literatura política, a Revolução Francesa não foi a única grande fomentadora dos movimentos liberais europeus. Outros movimentos políticos e sociais e também em outros países contribuíram para o fato. Destaque especial para a Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1688, quando já se reivindicava direitos individuais; primeira revolução industrial que marcou uma profunda transformação social e produtiva no mundo, fortalecendo o sentido e a importância da propriedade privada e do capitalismo (MARTINEZ, 2006, s.p.).

Um fato muitíssimo importante, a colonização americana e a Revolução Americana, que marcaram a transição de um povo insatisfeito com o modelo europeu inglês de Estado e migraram para um novo continente com o objetivo de fundar uma nova sociedade e um novo Estado pautados, basicamente, pelo ideário de liberdade cristã em voga à época. Também pode ser mencionada a segunda revolução

industrial, já no século XIX, que fortaleceu ainda mais a ideia de liberdade e proteção à propriedade privada, consolidou o modelo produtivo capitalista e representou o que, para muitos, significa o início de um movimento de globalização mais acentuado (MARTINEZ, 2006, s.p.)

O modelo do Estado Liberal discursa em favor de um Estado mínimo, absenteísta e de ações negativas. Assim, o ente governamental deve deixar de imiscuir-se em assuntos da vida privada, tendo como primazia o liberalismo individual. Para se atingir tal conseqüência, o soberano (governante) precisa ter seu poder limitado, bem como as próprias funções do Estado na sociedade devem ser limitadas em detrimento da proteção das liberdades individuais (SOARES, 2013, s.p.).

A proteção da propriedade privada, por forte influência da burguesia europeia, passa a ser um dos principais objetivos deste modelo estatal. Também se favoreceu ao institucionalismo das burocracias estatais, pois, o que antes era decidido ou formulado de acordo com os bel prazeres da monarquia, agora passa a ser uma estrutura formal do Estado, pelo menos no campo ideário. Este período e modelo representam o desenvolvimento da primeira grande geração de direitos fundamentais, que é a primazia pela Liberdade (SOARES, 2013, s.p.).

Um dos mais importantes e pioneiros expoentes do Estado Liberal foi o Inglês John Locke, também de vertente teórica contratualista. Lock explica a necessidade da formação de um Estado, contudo, diferentemente de seu antecessor Thomas Hobbes, não defendia que este pacto social deveria ser tomado sob a égide de um poder soberano absoluto. Para ele, o homem é detentor de alguns direitos naturais, intrínsecos à sua condição de ser humano, a mais básica de todas é a liberdade humana, que, para sua livre manifestação, a sociedade deveria contrata-se com um Estado liberal e não controlador, como se via até então. Em John Locke, o estado de natureza que caracteriza a essência humana não é de “guerra contra todos”, como defendia Hobbes, mas sim um ideal de vivência, pois é com base sem seus direitos naturais que o homem pode viver em paz e harmonia entre seus semelhantes (PASSOS, 2017, s.p.).

Neste sentido, o estado de natureza humano e suas liberdades não são irrestritas, pois encontram limites na própria razão humana. Isto porque na filosofia política de Locke a razão humana manifesta-se no sentido da proteção aos direitos naturais básicos do homem, quais sejam: o direito à vida, à liberdade e à propriedade privada. Assim, se todos os homens, basicamente, almejam estes direitos, não

haveria porque falar em estado de guerra de todos contra todos e, por consequência, não há necessidade dos homens em sociedade se contratarem sob o poder de um estado controlador e absolutista. Os homens não são concorrentes, são colaboradores dos direitos básicos uns dos outros. Por tais motivos, o contrato social não tem a função precípua de a proteção pelo medo da morte, mas sim a preservação do seu estado original de natureza (PASSOS, 2017, s.p.).

A ideia central para a sustentação do Estado Liberal proposta por Locke, seria então o funcionamento do Estado por meio do consentimento da sociedade. O contrato social é ativo, participativo e mutante. Não se trata de um contrato apenas para a formação do governo que se governe sozinho, mas sim de uma sociedade que se autogoverne. Neste sentido, “só assim, pelo consentimento, a liberdade originalmente existente no estado de natureza seria mantida também no estado de sociedade” (PASSOS, 2017, s.p.). Para que o Estado funcione desta maneira, seria necessário, então, a distribuição e distinção entre as diferentes funções do Estado, que para Locke, perfazia-se em dois poderes distintos, o legislativo e o executivo, como melhor exemplificado a seguir:

Ao criarem o contrato social e darem origem ao Estado, este herda dos homens os mesmos dois direitos que são refletidos em dois poderes: “um é o legislativo, que determina como se deve empregar as forças de um Estado para a conservação da sociedade e de seus membros. O outro é o executivo, que assegura no interior a execução das leis positivas”(CHEVALLIER, 1999, 112). E identifica ainda Locke que o poder federativo será o responsável pelos tratados de paz e pela guerra. Destaca-se que Locke propõe que tais poderes estejam em mãos distintas; caso contrário o que existiria na prática seria um governo absoluto, ainda que formalmente separado em dois, dada a tentação que todos têm de controlar completamente o poder político. Locke acrescenta também que poder legislativo é superior ao poder Executivo (JORGE, 2009, p. 111), visto ser o primeiro “a alma do corpo político” (CHEVALLIER, 1999, p. 113). Não se deduz daí, contudo, que o poder Executivo seja um mero cumpridor de leis: ele também tem iniciativa, mas apenas naquelas situações em que exigia-se uma ação para o bem da sociedade cuja legislação para sua concretização não tenha sido prevista pelo poder legislativo. Assim se verifica que Locke não propõe, portanto, uma espécie de absolutismo do poder Legislativo (PASSOS, 2017, s.p.)

Percebe-se, portanto, alguns dos primeiros contornos do Estado participativo, em que a sociedade, de forma mais abrangente, passa a ter maior poder decisório sobre os rumos do Estado. De certo, neste primeiro momento, não há que se falar em

democracia participativa, pois, apesar de haver uma maior abertura à participação social, esta ainda é limitada e concentrada nas mãos de alguns, como nobres, letrados, burgueses, comerciantes. Ainda há uma estrutura de governo focada nas decisões e participação das elites sociais. John Locke não foi o único pensador a formular e explicar o Estado Liberal, merecem destaque a importante contribuição dos Federalistas Americanos, que fundaram um novo país lastreado pelo ideal do liberalismo econômico (PASSOS, 2017, s.p.). Aqui vale transcrever o preâmbulo da Constituição Americana:

[...] os homens foram criados iguais; com direitos inalienáveis – como à vida, liberdade e felicidade; os governos devem defender esses direitos, porque foram formados pelo consentimento dos governados; o povo pode invocar o direito à insurreição, contra toda forma de governo que atente contra tais direitos, garantias e liberdades. (MARTINEZ, 2006, s.p.).

Um destaque especial sobre o Estado Liberal: muito até aqui se falou sobre a primazia pela defesa das liberdades individuais, contudo, frise-se que, em um primeiro momento desta revolução de ideias, esta “liberdade individual” se referia, basicamente, às liberdades econômicas, especificamente quanto à proteção à liberdade privada, produção e riquezas. As discussões acerca das liberdades individuais no sentido moral e social também haviam, mas ainda eram menos importantes que o aspecto econômico (MARTINEZ, 2006, s.p.).

Durante o período Liberal do Estado, surgiu o termo “Estados-Nações”, houve a forte ascensão política e econômica da burguesia europeia e a predominância do mercado capitalista como estrutura de produção e circulação de bens e mercadorias. Como dito, a primazia do liberalismo referia-se às liberdades econômicas e, neste bojo, formulou-se uma nova estrutura jurídica de atuação do Estado. O Direito passou a ter positivado e garantido, de forma mais clara, institutos como o negócio jurídico e contratos, valendo-se das liberalidades humanas para contratar entre si, em pé de igualdade formal. O Direito era utilizado como instrumento de garantia dessas liberdades e não como forma de controle ou regulamentação. A economia, basicamente, era algo alheio ao direito público posto, pois, era exclusivamente um instrumento de direito privado do qual o Estado deveria manter a menor interferência possível (MORAES, 2014, p. 269-273).

Os movimentos sociais supramencionados, como Revolução Francesa, Inglesa e Americana impuseram à estrutura Estatal a constituição de um Estado formal, escrito, com normas claras, porém, gerais e abstratas. Impunham a limitação dos poderes dos governantes, especificamente sobre a ingerência estatal sobre o poderio econômico e administração da propriedade privada (MORAES, 2014, p. 269-273).

Desse modo, por meio da concepção de lei “geral e abstrata” portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal atribuiu segurança jurídica às trocas mercantis, criou um mercado de trabalho repleto de mão de obra barata (POLANYI, 1957, p. 73) e assegurou à iniciativa privada a realização de qualquer atividade potencialmente lucrativa. Dada essa característica abstencionista, qualquer ação do Estado Liberal se baseava na seguinte premissa: só é legítima a ação estatal absolutamente necessária e esse critério de necessidade somente se perfaz quando a ação estatal vise a preservar a segurança individual dos cidadãos (SANTOS, 1988, p. 19). (MORAES, 2014, p. 272-273)

Apesar dos significativos avanços na filosofia, na prática política, social, econômica e do período de crescimento e desenvolvimento da Europa sob o Estado Liberal, alguns problemas estruturais começaram a enfraquecer suas ideias já durante o século XIX. O modelo liberal viu-se limitado à sua automanutenção, sem perspectiva ou desejos de mudanças sociais mais profundas que poderiam colocar em risco a própria classe política e econômica dominante. A crise do liberalismo se dá justamente sob a perspectiva de não aceitar novas incursões filosóficas e políticas (movimentos estes que foram essencialmente importantes para a construção e solidificação do próprio liberalismo). O ideal de liberdade começa a restringir às próprias liberdades individuais, pois, o discurso de liberdade, igualdade e fraternidade era estritamente formal, só se conseguia atingir estes ideários os estratos dominantes da sociedade (MORAES, 2014, p. 269-273).

As classes menos favorecidas, como trabalhadores, artesãos, os cidadãos comuns, não conseguiram atingir os ideais liberais. Passaram então a postular por um Estado que, além de garantir as liberdades individuais garantisse também uma condição digna de vida a todos. Neste momento, entra em discussão os direitos de segunda geração, quais sejam os direitos sociais, ou os direitos de igualdade. Nesta nova concepção política do Estado, não basta ser livre, há também que se garantir a igualdade das pessoas para que elas possam exercer suas liberdades.

A igualdade precisa ser vista sob uma ótica material e não apenas formal. De nada adiantaria a lei dizer que todos são iguais, sem, contudo, garantir que o indivíduo possa ter condições de trabalhar, pagar por sua subsistência e assim poder exercer sua liberdade e sua igualdade junto aos demais. Assim, nasce o discurso do Estado Social, ou também do que ficou conhecido como Estado de Bem-Estar Social e que tomou grande relevância após a Primeira Guerra Mundial (MORAES, 2014, p. 269-273).

1.3 O ESTADO SOCIAL

O modelo de Estado Social, também chamado de Estado de Bem-Estar Social, é uma forma de organização que prima pela promoção social e econômica. É embasado na discussão, promoção e manutenção de direitos sociais, com o objetivo de melhorar as condições de vida de toda a sociedade do Estado. Tem por objetivo garantir melhores condições de desenvolvimento, de forma mais equitativa e promover assim o desenvolvimento de toda a sociedade e reduzir as desigualdades sociais (MARCENARO, 2016, s.p.).

O Estado Social surge em decorrência do aprimoramento das discussões políticas e sociais advindas do Estado Liberal. Com a expansão do capitalismo e a consolidação de duas revoluções industriais, as grandes cidades europeias se tornaram fortemente industrializadas e detentoras de uma enorme massa de trabalhadores. Entretanto, as condições de trabalho, muitas vezes inumanas, despertaram a necessidade de se discutir questões relativas à saúde, condições de trabalho, educação, moradia, dentre outras, que eram pertinentes à realidade de uma gigantesca população pobre e sem acesso a muitos recursos. Situações estas que, até então, não eram relevantes no Estado Liberal, que primava pela liberdade nas relações privadas e pelo absentéismo do Estado. A igualdade era apenas formal e a liberdade, basicamente econômica e a postura do Estado negativa em relação aos seus cidadãos (MAACENARO, 2016, s.p.).

Uma das primeiras discussões relativas aos direitos sociais se dá em decorrência das necessidades e direitos trabalhistas. Assim, surge o que a doutrina chama de “direitos de segunda geração”. Quais sejam, os direitos relativos à igualdade, não apenas formalmente garantidas pela lei, mas materialmente

trabalhadas pelo Estado através de atitudes positivas sobre a sociedade (BRADBURY, 2006, s.p.)

Essas ideias, além de advindas das próprias necessidades dos trabalhadores, teve também forte influência da revolução Russa. Estados europeus, a fim de mitigar as influências da política Russa no continente ocidental, passaram a ter atitudes mais positivas em relação à intervenção do Estado na economia e aplicação de política públicas, a fim de garantir melhores condições de trabalho, dentre outros direitos sociais, visando incrementar uma realidade de melhor justiça social. Deste modo, os princípios das liberdades individuais e privadas, com a evolução do Estado Social, passam a ser um princípio relativizado pelo contorno social do Estado (BRADBURY, 2006, s.p.).

Através do fortalecimento do Estado Social, conceitos como direito subjetivo público foram introduzidos no cenário político-econômico-social por meio de uma postura mais garantista por parte dos governos. A igualdade material então reclamada até então, relaciona-se em reconhecer que existem pessoas que, apesar de formalmente garantidas como iguais, na prática do cotidiano da vida civil, materialmente falando, são desiguais, hipossuficientes (entendendo hipossuficiência de forma ampla, abrangendo a hipossuficiência econômica, cultural, técnica, dentre outras). Essas pessoas não teriam as mesmas condições de exercer seus direitos (formais) em pé de igualdade para com aqueles superiormente mais abastados em determinadas situações (BRADBURY, 2006).

Os direitos sociais são direitos indisponíveis, pois, são instrumentos meios para que os indivíduos possam alcançar sua realização como ser humano e manter uma condição de vida digna. Por isso, cobra-se dos Estados e de seus respectivos governantes que sejam elaboradas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social que permitam, ao menos proporcionar à coletividade direitos básicos. Direitos como: acesso à educação, à saúde ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, dentre outros, que não apenas o direito à vida, liberdade e propriedade, até então sendo estes três últimos objetivos básicos das garantias do Estado Liberal (BRADBURY, 2006).

Apesar de suas ideias terem se desenvolvido a partir de meados do século XIX, as primeiras constituições a positivarem, de fato, a presença dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos estatais foram as Constituições do México (1917) e a da Alemanha (1919), já no século XX. No Brasil, a primeira constituição a trazer previsões

de direitos sociais foi a de 1937, que trouxe os direitos trabalhistas em seu bojo (BRADBURY, 2006).

Logo, os princípios básicos do Estado Social são: equilíbrio das clivagens sociais, estímulos regulativos e materiais do Estado a favor da justiça social, reajustamento das condições reais prévias à aquisição de bens materiais e imateriais indispensáveis ao próprio exercício de direitos, liberdades e garantias pessoais, estabelecimento de regras jurídicas em prol do emprego e dos direitos dos trabalhadores (MARCENARO, 2016, s.p.).

Por conta das mudanças políticas, econômicas e sociais que trouxeram em voga o modelo de Estado Social, bem como o próprio novo contexto advindo deste modelo, consubstanciaram significativas alterações no mundo jurídico-legal até então vigente. Mudança principalmente relacionadas a aspectos legais quanto à propriedade privada e aos contratos particulares. Como visto, as liberdades individuais tornam-se relativizadas diante da proteção social (MORAES, 2014, p. 273-274).

Ampliam-se as sociedades em torno dos meios de produção e fundam-se os conceitos de sociedade de ações; os contratos não são mais irrestritos sob o princípio do *pacta sunt servanda*, passam a existir limitações, regulamentações e controles sobre a formulação, celebração e execução, principalmente sobre os contratos de trabalho. Surgem legislações antitruste, proibindo acordos que possibilitassem domínios de determinados mercados por grandes empresários, o que, na prática, se ocorresse, destruiria o próprio sentido de liberdade até então pregado pelo liberalismo, pois, um agente econômico iria privar todos os demais de exercer também suas liberdades econômicas. Entende-se que o mercado, na verdade, não é auto regulável, mas sim autodestrutível, caso não haja a mão do Estado para traçar seus contornos regulatórios (MORAES, 2014, p. 273-274).

A própria tentativa de se perpetuar o modelo liberal findou por refutá-lo. Em sua essência, ele é autodestrutível, justamente pela ausência de igualdade material. A liberdade irrestrita faz todo o sentido diante daqueles que se encontram em um patamar de igualdade, isso é justiça. Porém, o oposto se opera quando se coloca indivíduos, numa mesma situação, em condições diferentes de inicia-la, deste modo, alguém sempre “queimará a largada” e joga-se no chão a ideia de igualdade (MORAES, 2014, p. 274-275).

Interessante observar que, no desenrolar do século XX, inúmeros foram os Estados a desenvolverem uma estrutura interna de funcionamento baseada no conceito de “Estado Social”. Isso se deu independentemente de regime político, haja vista que tanto Estados democráticos quanto totalitários, capitalistas ou socialistas, adotaram o termo de Estado Social. A noção de Estado de Bem-Estar Social em nada tem a ver com capitalismo, socialismo ou comunismo, mas sim, é uma opção de funcionamento de um Estado, independentemente de qual regime adote. Se funciona, como funciona ou qual a melhor das experiências nesse sentido, é uma outra discussão que não cabe a este estudo analisar (MORAES, 2014, p. 275-276).

Após as duas grandes guerras, momentos em que a indústria ocidental precisou, em larga escala, de grande contingente de mão de obra para suprir e nutrir os campos de batalha, grande também foram as mobilizações dos trabalhadores, agora mais valorizados, no sentido de reivindicar seus direitos. Soma-se a isso o embate ideológico capitalismo x comunismo após o fim da Guerra Fria, que alastraram pelo mundo ideias de cunho mais assistencialista quanto ao papel do Estado. Todos esses movimentos, advindos desde o fim da idade média até a eclosão dessa nova realidade, global, integrada, produtiva, mais letrada e pessoas mais consciente de suas necessidades, fizeram que, a partir de meados do século XX, o Estado Social se consolidasse, sobretudo em países europeus. Solidificam-se políticas como providência social, assistência social, serviços públicos indisponíveis, direitos universais, dentre outros conceitos (MORAES, 2014, p. 275-276).

Este novo modelo estatal, na verdade, não rompeu com o modelo liberalista, apenas o aprimorou, reformulando-o. Agora se entende melhor que as liberdades individuais não podem ser irrestritas e absolutas, como, de fato, nenhum direito o é, sob o risco de colocar em xeque a própria existência e funcionamento do Estado. A estrutura social precisa de regras, a fim de evitar disparidades, de forma equitativa e equilibrada. Por isso, pode se dizer que os pensadores liberais, já mencionados anteriormente, também serviram de influência e base para a filosofia política do Estado Liberal (MORAES, 2014, p. 275-276).

Somam-se a eles alguns outros, tais como: Jean Jacques Rousseau, que além de teorizar sobre o contrato social para a proteção da propriedade privada, entende também se papel do Estado a proteção de direitos civis. Para ele, as liberdades civis não são liberdades irrestritas ou naturais, mas sim liberdades acordadas pelos

próprios pactuantes do Estado. Neste sentido, o Estado pode voltar-se contra a vontade da maioria para a proteção das liberdades civis (MORAES, 2014, p. 275-276).

Immanuel Kant, por sua vez, traz que a formulação de direitos se faz necessária entre os homens, pois, o conflito é inevitável e o direito serve para contê-lo. Através das normas estabelecidas o arbítrio de um indivíduo pode se conciliar com o dos demais. O direito deve ser compreendido como uma questão de racionalidade dentro de uma sociedade (MORAES, 2014, p. 275-276).

Karl Marx, introduz profundas críticas ao sistema capitalista por conta da exploração irrestrita da mão de obra e alienação do proletariado. Defende uma distribuição das riquezas produtivas entre os operários, de modo a evitar-se, assim, a concentração de renda e o conseqüente controle político e econômico das elites capitalistas sobre os operários. Sem pretender definir apenas estes como os pensadores que influenciaram os pensamentos liberais e sociais, contudo, pode se dizer que aqui encontramos, brevemente, alguns dos mais importantes pensadores e seus respectivos fundamentos (SEGATTI, 2016, s.p.)

1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Seguindo o caráter evolutivo da filosofia política ocidental, as liberdades garantidas pelo Estado Liberal foram aperfeiçoadas pela ideia de igualdade material advinda do Estado Social. Contudo, a garantia e exercício desses direitos sociais durante o século XX ainda era marcado por embates entre as populações e as elites dominantes que tinham o receio de perder seus privilégios e espaço político diante das crescentes demandas sociais. Assim, os direitos sociais não eram uniformes e não existia uma base legal suficientemente rígida que os garantisse (LA BRADBURY, 2006, s.p.)

Novos movimentos políticos e sociais começaram a demandar do Estado uma postura ainda mais ativa para a proteção dos direitos sociais, individuais e coletivos. Surge um movimento chamado pela doutrina de constitucionalismo. Esse movimento prevê a inclusão desses direitos básicos do cidadão dentro dos próprios textos constitucionais. Assim, a proteção e garantia aos direitos sociais, políticos, econômicos, individuais, dentro outros, deixa de permear um ideário de clamor social

para se tornar um objetivo de Estado, algo institucionalizado (LA BRADBURY, 2006, s.p.)

A ordem do Estado Democrático de Direito é a garantia da justiça social, com base na origem e controle do poder pelo povo e a prevalência da lei regulamentando a vida política e social, inclusive impondo os limites e os deveres do Estado para com o seu povo. Deste modo, os dois modelos de estado anteriores fundem-se no Estado Democrático de Direito. Neste, prima-se pelas liberdades individuais, de forma que o Estado precisa ter uma ação negativa sobre os indivíduos, contudo, prima também pela postura positiva que o Estado deve ter no sentido de impor limites ao exercício dessas liberdades. Tais limites têm o fito de garantir a justiça social e, tudo isso através do controle político e decisório do povo. Para tal mister, é necessário que haja representantes políticos eleitos dentre eles, com a intensa participação popular na vida política e administrativa do Estado. (LA BRADBURY, 2006).

Deste modo, na linha evolutiva dos modelos de Estado, a democracia representa a consolidação dos direitos de terceira geração, quais sejam os direitos de fraternidade. São direitos relativos ao respeito mútuo, direitos difusos e coletivos, indisponíveis, transindividuais, direitos econômicos, sociais, políticos e pluralistas. Discute-se também os direitos relativos ao meio ambiente, à paz, autodeterminação dos povos e administração pública moral e transparente. Tem-se uma percepção de que o Estado não é o instrumento que rege a vida em sociedade, mas sim a sociedade que rege o Estado. Neste novo Estado, o poder, a sua administração e suas riquezas pertencem à sociedade, como um todo, e devem ser utilizados para o desenvolvimento do bem comum. (LA BRADBURY, 2006).

Além dos direitos de terceira dimensão citados, o Estado Democrático permite também o surgimento de discussão sobre novos direitos, até então não discutidos amplamente no universo jurídico. Tais como: direitos internacionais relativos à cooperação dos povos; institucionalização do Estado Social uma comunidade internacional de democracia e respeito aos direitos humanos; discute-se também direitos relativos à bioética/genética e às fronteiras tecnológicas. Assim, parte da doutrina defende que após instalado este modelo de Estado, as sociedades superaram a terceira geração de direitos e já ingressaram em uma quarta ou até mesmo quinta geração de direitos, tendo em vista a complexidade de relações jurídicas contemporâneas (LA BRADBURY, 2006).

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com o evoluir dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição acolhe no art. 1 ~ como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito democrático da Constituição da República portuguesa (art. 2~) e o de Estado social e democrático de Direito da Constituição espanhola (art. 1 ~).¹ O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo (SILVA, 1988, p. 15)

Exemplo dessa formação político-filosófica dos Estados Democráticos é a própria Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Ela traz em seu texto uma série de direitos materiais relativos às liberdades fundamentais e garantia dos direitos individuais e coletivos. Conhecida como Constituição Cidadã, prima pelo poder democrático exercido pelo povo, dizendo inclusive, já em seu artigo primeiro, que todo o poder emana do povo e que a República se constitui em um Estado Democrático de Direito (MARCENARO, 2016, s.p.; BRASIL, 1988).

Assim, o Estado Brasileiro está fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Estes são fundamentos básicos para a existência e respeito às diversidades, no sentido mais amplo possível. Estabelece ainda que a República tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária de forma que seja possível garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades regionais e promover o bem de todos. Tudo isso sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (MARCENARO, 2016, s.p.; BRASIL, 1988)

Nesta Constituição Democrática brasileira, os direitos individuais e coletivos sociais têm espaço especial no título II, intitulado de “dos direitos e garantias fundamentais”, dentro os quais estão ali previstos os direitos de deveres individuais e coletivos e os direitos sociais. Neste ínterim o Estado Brasileiro deixa positivado em

sua Constituição Federal que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Prevê também que são garantidos, a todos, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são também direitos sociais previstos no texto constitucional (MARCENARO, 2016).

Deste modo, todas as demais leis, atos normativos, políticas públicas, programas de governo e outras formas de funcionamento do Estado devem ser efetivadas observando tais preceitos constitucionais. Ademais, deve-se almejar a consecução de tais direitos, haja vista que o próprio texto constitucional também prevê mecanismos de a sociedade clamar pela efetivação dos direitos constitucionalmente previstos. Evita-se, assim, a inércia do poder público, como é o caso dos remédios constitucionais previstos no artigo 5º. Dentre eles, merece especial destaque o mandado de injunção, que poderá ser utilizado sempre que a falta de uma norma reguladora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania. (MARCENARO, 2016, s.p.; BRASIL, 1988, s.p.)

Ao incluir-se nas Constituições Democráticas um rol tão importante de direitos individuais e coletivos e a primazia dos anseios populares, este novo modelo de Estado inaugura um inovador pensamento político que sintetiza as três gerações de direito já mencionadas. Não é à toa que desse novo modelo advém discussões sobre novas gerações de direito dentro da própria estrutura democrática. Inaugura-se uma era de garantia do contraditório e da defesa pessoal frente à particulares e frente ao próprio Estado. O ente estatal não é mais uma figura absoluta e soberana sobre a vida individual e coletiva da sociedade. O princípio da legalidade é a base desse novo modelo de Estado e a lei deve valer para todos, inclusive para os governantes, cujo fito desse é utilizar-se da máquina estatal com o objetivo máximo de promover a justiça social (SILVA, 1988, p. 23-24).

Chegar neste estágio de evolução do pensar e do praticar a política na vida dos Estados só foi possível por conta de um longo processo evolutivo na forma de organização das sociedades e da filosofia e sociologia, como fora visto até aqui. Não foi um percurso fácil, foram muitos anos, muitos séculos de transformações e de muito custo social. Muito sangue fora derramando (e ainda continua sendo) para que hoje

as pessoas possam viver sob o que se denomina um Estado Democrático de Direito, em que se preserva a liberdade, a livre expressão, direitos básicos e que, em algumas vezes, esses mesmos direitos são utilizados para se insurgir contra o próprio modelo de Estado Democrático (SANTOS, 2011, s.p.).

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de construção dos direitos humanos fundamentais na história da humanidade é um processo de construção jurídico-social no desenvolvimento das sociedades ocidentais, principalmente. Como visto até aqui, o desenvolvimento das sociedades e dos Estados propiciaram uma série de debates políticos, jurídicos e filosóficos que foram criando, ou melhor, regulando novos contextos de direito conforme as sociedades se transformavam. Movimentos como crises sistêmicas, revoluções industriais e filosóficas, o crescimento das cidades, evolução tecnológica, dentre uma série de outros acontecimentos históricos que se desenrolaram com o tempo influenciaram diretamente à forma de se pensar e viver em sociedade. Toda essa transformação não vem de uma simples ideia de alguém, mas de todo esse complexo cenário de transformações, especialmente em relação ao movimento constitucionalista advindo da evolução dos Estados (IURCONVITE, 2007).

De acordo com Miguel (2014, s.p.), existem três concepções básicas sobre o que seriam os direitos humanos. A primeira delas trata o tema sob uma perspectiva tautológica, aduzindo que direitos humanos são todos aqueles direitos básicos que se relacionam com a pessoa simplesmente pelo fato de ser um ser humano. Essa concepção traz um conceito vago, porém, de ampla materialidade, pois vários podem ser os direitos inseridos nessa perspectiva.

Em uma segunda linha de pensamento, os direitos humanos são todos aqueles direitos *sui generes*, subjetivos e consagrados em normas fundamentais de direitos. Trata-se de uma perspectiva formal dos direitos humanos, sendo eles aquilo que são positivados. A terceira definição é vista sob uma perspectiva finalística ou tautológica, em que direitos humanos são aqueles direitos essenciais para que a pessoa possa se desenvolver de forma digna, são direitos fundamentais da pessoa humana exercidos com o objetivo de promover o seu desenvolvimento com dignidade, enquanto pessoa existencial. (MIGUEL, 2014, s.p.)

Destaque especial para a localização dos direitos humanos dentro de um contexto/momento histórico e dentro de uma sociedade. Deste modo, a concepção de direitos humanos não é algo fixo, está sempre em movimento, alterando-se conforme se identificam as necessidades de desenvolvimento com dignidade à pessoa humana. Em uma dada sociedade a importância e, por consequência, a concepção de direitos

humanos pode ser algo muito mais abrangente e de uma necessidade muito mais importante e premente que em outras, justamente por conta de todo o seu contexto histórico/social. Deste modo, de forma a convergir as concepções de direitos humanos, vale destacar a seguinte passagem:

[...] Compatibilizando a evolução histórica dos direitos humanos com a necessidade de definição de seu conteúdo, considera direitos humanos como o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (MIGUEL, 2014, s.p.).

Contudo, apesar de muitas vezes usados de forma similar, os termos direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem, apesar de intrinsecamente correlacionados. Os direitos fundamentais também possuem uma ampla conceituação e abrangência de seu conteúdo. Na concepção de Luconville (2007), direitos fundamentais é um conceito abrangente que abarca os demais direitos (que são todos eles fundamentais), tais como os direitos humanos, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas, dentre outros.

Os direitos fundamentais têm o objetivo de promover à proteção do homem contra o império do poder estatal, são direitos que impõem uma limitação do agir do Estado sobre a vida privada do indivíduo, em vários níveis: individual, coletivo, privado, etc. São, portanto, direitos que visam proteger a dignidade, liberdade, propriedade, promover a igualdade entre todas as pessoas em uma sociedade. Atualmente, tais direitos fundamentais são aqueles que representam justamente os avanço e confluência contemporânea das três dimensões de direito, quais sejam: direitos de liberdade, igualdade e fraternidade (IURCONVILLE, 2007, s.p.).

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAUJO, 2005, p. 109 *apud* IURCONVILLE, 2007, s.p.).

Como observado, esses conceitos e a própria noção de direitos advém de um constructo histórico, jurídico e social, através do qual também é possível analisar as principais características dos direitos humanos fundamentais. Conforme destaca Sampaio (2014, s.p.), os direitos humanos, ou direitos humanos fundamentais, possuem treze características principais, sendo elas: historicidade, universalidade, inexauribilidade, essencialidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, efetividade, limitabilidade, complementariedade, concorrência, vedação ao retrocesso.

Destrinchando cada um deles: a historicidade refere-se à sua condição como o mencionado constructo social e jurídico pelo decorrer do tempo e evolução das sociedades; a universalidade é o fato de serem os direitos humanos intrínsecos à condição humana, portanto, são universais, atingindo à todas as pessoas do mundo; a inexauribilidade comunga-se com a historicidade, pois, os direitos humanos não são um rol taxativo, podendo ser expandidos e surgir novos direitos a qualquer tempo; a essencialidade remete-se à sua condição básica para o desenvolvimento humano digno; a imprescritibilidade quer dizer que eles não têm prazo de validade, não cessam com o decurso do tempo (SAMPAIO, 2014, s.p).

Com a inalienabilidade, não há como estes direitos serem transferidos de um indivíduo para outro, não são disponíveis; a irrenunciabilidade refere-se à impossibilidade de se renunciar voluntariamente aos direitos humanos; inviolabilidade traduz a necessidade das proteções fundamentais contra a interferência do Estado nesses direitos, ou mesmo proteção contra a interferência de terceiros privados; com a efetividade o Estado precisa criar mecanismos eficientes para a positivação destes direitos; complementariedade entende-se que, apesar de extremamente importantes, os direitos humanos não são absolutos e devem ser interpretado juntamente com outros direitos e princípios gerais de direito; a complementariedade refere-se à necessidade de aplicação e interpretação integrativa dos direitos humanos com outras normas; quanto à concorrência, os direitos humanos podem ser acumulados uns sobre os outros, não encontrando-se limites neles mesmos e, por fim, a vedação ao retrocesso, uma vez conquistado um direito humano o ordenamento jurídico não pode voltar atrás a fim de revoga-lo (SAMPAIO, 2014, s.p).

Os direitos humanos fundamentais, também chamados de direitos subjetivos público, liberdades fundamentais, liberdades públicas ou direitos do homem, pauta pela manutenção de uma estrutura social plural. Neste interim, a doutrina jurídica

ensaia uma divisão da evolução desses conceitos de direito, marcando-os em momentos transitivos. Assim, os direitos humanos não nasceram prontos e, tão pouco, ainda estão prontos. Eles evoluíram e continuam evoluindo, em um movimento em que os teóricos denominam dimensões ou gerações de direito. A divisão mais tradicional neste sentido é a das três dimensões de direitos, sendo elas: direitos de primeira dimensão (direitos de liberdade), direitos de segunda dimensão (direitos igualdade), direitos de terceira dimensão (direitos de fraternidade) e discute-se também as mais contemporâneas fases desse processo, os direitos de quarta e quinta geração (IURCONVITE, 2007).

Apesar de comumente ser estudada a evolução dos direitos através das dimensões ou gerações de direito, como se fossem apenas uma teoria de estudo, na verdade, são duas teorias distintas. Existe a teoria das dimensões dos direitos humanos e a teoria das gerações de direitos humanos. A teoria das gerações utiliza este termo por explicar as inserções históricas da evolução desses direitos através do tempo, por isso, gerações. Ou seja, os direitos evoluíram em gerações. Contudo, a doutrina mais atual tem discordado quanto à utilização deste termo. Segundo estes, a utilização do termo gerações dá a falsa impressão de que uma geração de direito teria evoluindo se sobrepondo à outra (DIOGENES JUNIOR, 2012).

Contudo, não é o que se observa da evolução de tais direitos, com base em tudo até aqui já apresentado é possível perceber que, na verdade, não há uma sobreposição de direitos, mas sim uma verdadeira evolução. Entendendo por evolução que quando se transmuta de uma dimensão de direitos para a outra os direitos são, na verdade, melhorados, ampliados e não sobrepostos. Assim, os direitos humanos surgem através de uma dimensão (política, social, cultural e histórica) e se mesclam à próxima dimensão de direitos. Este fato pode ser muito bem observado atualmente, momento em que novos direitos são reclamados, portanto, novas dimensões de direitos têm surgido. Deste modo, a teoria e a nomenclatura mais acertada a ser utilizada é justamente a teoria das dimensões de direitos, conforme se aplica a este trabalho (DIOGENES JUNIOR, 2012).

2.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos humanos de primeira geração são a primeira leva de direitos fundamentais conquistados pela humanidade. Trata-se da luta dos indivíduos contra a tirania e controle do Estado sobre a vida privada e marca o momento de transição da derrocada do Estado monárquico absolutista para o Estado liberal. São direitos de liberdade e de segurança da pessoa frente ao poder estatal. A doutrina também os chama de direitos individuais ou direitos negativos, no sentido de que se impõe uma proibição de agir do Estado sobre o indivíduo.

Prima-se pelas liberdades individuais e privadas. Atualmente, os direitos de liberdades individuais são caracterizados pela mais ampla individualização e dignidade da pessoa, entretanto, em seus primórdios, os direitos de liberdade vieram de uma manifestação em busca das liberdades políticas e econômicas, principalmente, principalmente às liberdades atreladas à propriedade privada. Só então, com a evolução do tempo e também de outras dimensões de direitos que outras liberdades poderem ser abarcadas neste sentido, tais como liberdade de crença, de manifestação de pensamento, liberdades sexuais, dentre outras (CAVALCANTE FILHO, s.d., s.p.).

Neste contexto, em um cenário político e social marcado pelo absolutismo monárquico, conforme bem abordado no capítulo anterior, o Rei era visto como o ideário e centro do poder do Estado nacional. Nele, de fato, se centralizavam todos os poderes estatais, por isso o período era chamado de absolutista. Sobre a figura do rei existia um ideário de infalibilidade, ou seja, suas decisões nunca eram questionadas ou equivocadas, pois, quando o rei decidia ele assim fazia para o bem da nação. Ora era visto como o representante de Deus na terra, advindo dos céus seu poder de reinante, ora era tido como o detentor do poder por força do pacto social, em que só através de sua figura soberana seria possível garantir a segurança de todos contra todas na vida em sociedade (SOARES, 2015).

A religião (cristã), neste período, era muito utilizada para se justificar o poder do Estado e servia como de base para a sustentação social e apoio do povo, afinal, a soberania do rei era uma vontade de Deus. Contra Deus não se discute. Trata-se de uma verdadeira divinização do monarca, transformando seus atos, mesmo que incompreensíveis e desprovidos de qualquer interesse para com seus súditos, fossem devidamente legitimados (SOARES, 2015).

Neste período, também, é forte o sentimento de patriotismo advindo dos primeiros Estados-Nação, ainda centralizada na figura do rei. O povo era a ele submisso e não existiam quaisquer garantias de direitos ou liberdades individuais. Pode se dizer que nesse período ainda não haviam se materializado os direitos de primeira geração, pois, as noções de liberdades eram esparsas e atreladas à vontade e manifestação do soberano. O rei tinha “um voto de confiança” do povo, que a ele entregavam todas as suas liberdades em um verdadeiro contexto de servidão voluntária. Ou seja, o povo era servo, submisso ao rei, conscientemente, até certo ponto, sob o argumento de proteção social e benção divina. Deste modo, seus direitos, suas condições de vida foram sendo, paulatinamente, suprimidas pelo Estado e novos movimentos e clamores sociais fizeram-se ouvidos no mundo ocidental (SOARES, 2015).

As pessoas não se satisfaziam mais como súditos. Esta condição não lhes garantia mais proteção contra o outro nem uma condição de vida digna, tão pouco conseguia o soberano promover o interesse da sociedade e o crescimento do Estado. A burguesia e o capitalismo crescente, principalmente, viam seu potencial expansionista limitado pelos interesses da burguesia. Assim, não se justificava mais um estado absolutista monárquico, pois, para promover o desenvolvimento econômico seria necessária uma transformação política e econômica voltada ao liberalismo. Assim, surgem os primeiros clamores pelas liberdades e menor interferência do Estado na vida do homem. O indivíduo enxerga que necessita ter uma participação mais ativa na administração do Estado e que este não necessita ser soberano. Antes de ser um súdito submisso o homem necessita ser um cidadão consciente, livre e guia de seu próprio destino, não esperando apenas de forma passiva que um soberano dite os rumos de sua própria liberdade (MORAIS, 2013).

Marcos importantes na formulação e positivação dos direitos humanos de primeira dimensão, quais sejam os direitos de liberdade, foram, com mais destaque, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e a Revolução Francesa. Os direitos de primeira geração referem-se às liberdades civis e políticas, subjetivos, com forte valorização das liberdades individuais. As liberdades de religião, de reunião, de culto, de expressão, são exemplos de direitos de primeira geração conquistados com o avanço da história. Portanto, sobre tais direitos, não pode o Estado se impor (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 73-94).

A Revolução Francesa desponta-se como o principal marco histórico relativo aos direitos de primeira dimensão. Ela representa a derrocada do absolutismo monárquico europeu e a migração para o modelo de Estado Liberal. Através dela, popularizou-se a luta e a defesa dos direitos do cidadão, inclusive tendo sido proclamada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Este documento, expressava que a ignorância dos direitos do homem é uma das causas dos males públicos e da corrupção dos governos. Ela declara como direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem a liberdade e a igualdade em direito. Com atenção ao fato de a igualdade prevista neste texto referir-se apenas à igualdade formal por enquanto. (CAVALCANTE FILHO, s.d., s.p.).

A declaração de Direitos do Homem e do Cidadão introduziu no mundo jurídico a concepção de Direitos dos Homens, que são aqueles direitos de cunho jusnaturalista, até então não positivados, intrínsecos à natureza humana, pela simples condição de ser pessoa humana, como por exemplo, o direito à vida (SOUZA, 2009). Assim, segue abaixo alguns dos principais artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão:

[...] Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos [...] Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei [...] Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. (SÃO PAULO, s.d., online)

A Revolução Francesa, na verdade, foi uma das últimas grandes revoluções liberais, contudo, foi uma das que mais teve impacto político, jurídico e filosófico pelo

mundo, justamente por ter ocorrido no seio do mundo cristão monárquico e absolutista e por ter trazido ideias tão fortes e inovadoras quanto ao sentido de liberdades humanas. Outros movimentos, porém, também foram importantes para a consolidação dos direitos de primeira dimensão, conforme destaca Cavalcante Filho (s.d., s.p.), por exemplo:

a) A Revolução Gloriosa na Inglaterra e a publicação do *Bill of Rights* em 1688 e 1689. Essa revolução introduziu o regime parlamentar na monarquia inglesa, representando a perda do poder absoluto do rei e a supremacia do parlamento. O rei foi transformado em mero Chefe de Estado e não mais o chefe de governo.

b) A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e Independência das 13 colônias. Trata-se da formação de uma confederação entre as colônias inglesas na América do Norte, para em seguida, transformar-se em uma federação no que hoje é conhecido como Estados Unidos da América. Essa declaração garantiu aos cidadãos algumas prerrogativas básicas.

c) A Constituição Federal dos Estados Unidos da América, assinada em 1787. Considerada como a primeira Constituição escrita da humanidade, apesar de não haver em seu texto primordial declarações de direitos, estes foram inseridos através de emendas com o passar dos anos. Inicialmente, ela basicamente tratava da organização e divisão político-administrativa do Estado.

As ideias de John Locke tiveram significativa importância no pensamento das liberdades individuais, não é por acaso que sua filosofia política serviu também de sustentáculo para a formação dos Estados Liberais. Contudo, o modelo de formação do Estado também se repercute no modelo de formação e convivência sócia, e vice-versa. Nesse sentido, a ideia de direitos de primeira dimensão na história da evolução dos direitos humanos traz uma noção de liberdade natural do homem, igualdade formal, independência, direito à vida e à propriedade privada. Sendo o homem, portanto, um ser naturalmente livre ser expulso de suas propriedades e ser tolhido de sua liberdade por qualquer outro homem ou mesmo pelo poder político. O poder político, o Estado e seus governantes devem servir para salvaguardar este bem natural do homem que é a sua própria liberdade e não para infringi-los (SILVA JUNIOR, 2009).

Essa é a própria justificativa básica do pacto social liberal de Locke, pois, somente através do consenso comum seria possível aos homens viver em comunidade e usufruir de suas posses e liberdades sem que outros perturbassem,

justamente pela proteção que o Estado deve conferir a estes bens. Liberdade e propriedade são os conceitos básicos dos direitos de primeira dimensão (SILVA JUNIOR, 2009).

Essas liberdades da primeira geração de direitos consolidam o pensamento liberal burguês do século XVIII, marcando o direito de defesa do indivíduo perante o Estado e também perante a violação de suas liberdades e propriedades por outros particulares. São chamados de direitos negativos, pois, o Estado fica impossibilitado de agir positivamente no sentido de mitigar ou retrain os direitos de liberdade civil, política e econômica das pessoas, são, portanto, direitos oponíveis ao Estado (SILVA JUNIOR, 2009).

Neste mesmo sentido, Norberto Bobbio agrega ainda mais sobre o conceito dos direitos de primeira dimensão, onde cita que “o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é validade” (BOBBIO, 1992, p. 28 *apud* BRAZ; FUJIKI, 2017).

A consolidação dos direitos de primeira dimensão foi de significativa importância para a consolidação dos Estados Liberais, afinal, não teria como haver liberalismo se a sociedade não vivesse sob a égide das ideias liberais. Assim, limitaram-se os poderes dos soberanos e foram transferidas grandes parcelas de poderes governamentais e decisórios para parte do povo, quais sejam, os burgueses naquele momento. Consolidou-se a figura dos parlamentos nos Estados Nacionais e a maior participação das pessoas no rumo dos Estados.

Ora, foi a primeira grande leva das dimensões de direitos no mundo ocidental moderno, agora liberal, com predominância das liberdades negativas em relação aos direitos civis, políticos e econômicos, ainda muito limitados às esferas política e econômica, pois a religião cristã católica ainda tinha grande preponderância em toda a Europa, com exceção da Inglaterra que tinha como religião o Anglicanismo, imposto pelo Estado Neste momento da histórica, figura-se o absentismo estatal, sendo o indivíduo o titular único dos direitos de liberdade, de vida e propriedade. (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

2.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos de segunda dimensão são aqueles relacionados com os direitos de liberdade, abrangem os direitos políticos e sociais. De nada adiantava haver uma relação de garantias a direitos de liberdade, se, na prática, as pessoas não tinham condições de exercer essa liberdade, haja vista as grandes contínuas disparidades sociais dos novos Estados europeus. Até então, com as liberdades, era demandada uma atitude negativa do Estado diante das pessoas. Neste novo cenário de demandas sociais, pleiteia-se uma atitude mais positiva por parte do Estado. Assim, os governos precisam criar políticas públicas e sociais que garantam à sociedade uma distribuição mais equitativa dos direitos para a o exercício das próprias liberdades individuais (NUNES, 2010).

Incluem-se entre os direitos de segunda dimensão, todas as discussões relativas aos direitos sociais e políticos, tais como: saúde, educação, trabalho, participação política, dentre outros mais os quais se exigem uma participação mais direta do Estado. Parte significativa da população tinha garantida sua liberdade, todavia não conseguia sequer exercê-la, pois, direitos básicos como ter saúde era algo inimaginável às classes mais baixas da sociedade europeia do Estado Liberal (NUNES, 2010).

Como todo o processo histórico e evolutivo já estudado até aqui, a passagem do Estado Liberal para o Social, consecutivamente as discussões sobre direitos de primeira e segunda dimensão (liberdades e igualdades), não foram um mero constructo do tempo. Para melhor compreender a importância desse momento e da teoria política dele advindo, há que se entender também o contexto histórico em que esta transição está inserida. A súplica social advém, principalmente, dos extratos operários da sociedade inglesa, inicialmente e, posteriormente, também da francesa, após a consolidação do modelo de produção industrial capitalista no Estado Inglês, o qual depois logo se espalhou para Europa (OLIVEIRA, 2004, p. 85-86).

Findos os feudos e estabelecidos os Estados Liberais modernos, com a preponderância da propriedade privada, os aspectos sociais não eram tidos como uma demanda social pertinente, até então. Contudo, a revolução industrial atraiu muita gente do campo para a cidade e criou uma gigantesca estrutura social de operários, que não eram mais invisíveis à sociedade como um todo. O mercado de trabalho se transformou e a mão de obra artesanal foi perdendo cada vez mais espaço para a

mão de obra industrial. A máquina a vapor agilizou o processo produtivo do mundo desde às cidades até mesmo à produção agrícola. O mundo geográfico também havia se ampliado após os grandes descobrimentos, assim, a indústria europeia e sua massa de trabalhadores precisavam trabalhar arduamente, dias e noites a fio para suprir não só o velho continente, mas também as novas colônias. (OLIVEIRA, 2004, p. 85-86).

A indústria, por sua vez, movida pelo viés capitalista, tinha por objetivo a expansão e o lucro, deste modo, o objetivo era produzir mais, mais rápido e de forma mais barata. Muitos trabalhos até então desenvolvidos pela mão do homem, como na indústria têxtil, por exemplo, passaram a ser substituídos ou complementados pela máquina a vapor. O trabalhador deixou de ser visto como um indivíduo e passou a ser observado como mais um meio de produção, observado como uma máquina e por estar competindo com ela em sua força de trabalho passou a ter um valor mais baixo, pois, a máquina não tem fome, não adoece, não questiona e etc. (OLIVEIRA, 2014, p. 85-87).

A atividade produtiva, até então associada às necessidades humanas, tomou uma lógica de mercado, agressiva, produzir tornou-se uma atividade coercitiva e exaustiva. Em muitas indústrias inglesas a jornada de trabalho passava das dezesseis horas diárias, empregando pessoas de todas as idades e condições (OLIVEIRA, 2004, p. 85-87). Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho:

Através da tecnologia, a grande indústria transforma atividades do trabalho artesanal em “máquina ferramenta”, que incorpora em si tais atividades. A mercadoria produzida pela grande indústria diminui seu preço devido ao aumento da sua produção, e os artesãos, não podendo concorrer com ela, tornam-se submetidos à mesma. De modo inverso, o capitalista, através da disciplina imposta e da exploração cada vez maior de mais-valia sobre o trabalho de famílias inteiras, aumenta seu lucro ao mesmo tempo que diminui seus gastos com pagamentos salariais, visto que a introdução das máquinas dispensa parte de trabalhadores [...]O ser humano passou a viver em função deste sistema, o qual precisa excluir de seus benefícios boa parte da população para continuar se mantendo (OLIVEIRA, 2004, p. 925).

Neste ambiente de desvalorização da mão de obra humana e, mais que isso, de desvalorização do próprio ser humano enquanto pessoa, as classes operárias foram sendo deixadas de lado, relegadas, marginalizadas nas novas grandes cidades europeias. Por tais situações, essas camadas populares passaram a demandar mais

assistência do Estado, visto que apenas os frutos de seus trabalhos braçais não lhes garantiam a subsistência necessária diante das novas necessidades advindas da vida nos aglomerados urbanos. Eram necessários mecanismos de proteção social para este extrato da sociedade, daí a necessidade de se requisitar atitudes positivas do Estado neste sentido, afirmando políticas públicas e sociais no que se relaciona com os direitos sociais e políticos acima mencionados (NOGUEIRA, 2001, s.p.).

Mais atualmente, esse modelo de Estado Social passou a ser chamado de Estado de Bem-Estar Social, traduzido do termo inglês *Welfare state*, compreendendo justamente uma série de atitudes positivas do Estado no sentido de garantir as igualdades materialmente falando e não apenas formalmente. Esse movimento ganhou especial relevância com o constitucionalismo ocidental em que as políticas públicas e os direitos sociais passaram a ser garantidos não apenas por discursos, leis e normas, mas sim positivados no próprio texto constitucional dos países (FIORI, 2013, p. 1-4).

Deste modo, a igualdade formal apenas, assim como apenas à garantia à liberdade não eram mais suficientes às necessidades humanas urbanas, principalmente. As condições humanas de trabalho encontravam-se em estado degradantes. Contudo, a literatura adverte para uma importante advertência: o advento do Estado Social não nasce, necessariamente, do sentimento de compaixão das classes dominantes (burgueses e industriais) para com os operários. Acontece que a insatisfação dos trabalhadores e até mesmo suas condições de vida passaram a colocar em risco o modelo industrial capitalista de produção europeu, pois as ideias e revoluções sociais espalhavam-se por todo o ocidente. Exemplo disso foi a Revolução Russa de 1917 que suplantou o capitalismo e instaurou um regime comunista na então Rússia (LA BRADBURY, 2006, s.p.).

A fim de evitar uma maior participação política e governamental das classes operárias, foi mais vantajoso ao modelo social dominante instaurar um estado de cunho mais social, mas que ainda conseguisse convergir com os interesses das classes dominantes, sem suplantando o controle político administrativo do Estado. Por tais motivos o Estado passa a exercer maior controle nos campos econômico e social, deixando de lado aquela postura exclusivamente absentéista do Estado Liberal, em busca da garantia da melhor qualidade de vida dos operários (LA BRADBURY, 2006, s.p.).

Os direitos de segunda dimensão subsistem no plano do ser, repensam as estruturas econômicas e sociais dos Estados e busca, de certo modo, evitar o excesso da exploração de uma classe sobre a outra, garantindo melhores condições de vida e de mobilidade social. O Bem-Estar social, junto com a liberdade, é o mínimo que o Estado deve garantir ao indivíduo (LA BRADBURY, 2006, s.p.).

O movimento do Estado de Bem-Estar social se espalhou pelo mundo, especialmente no mundo ocidental e ganhou importante relevância com o constitucionalismo democrático. Assim, desde fins do século XVIII até meados do século XX, o Estado Social se desenvolveu e se aprimorou, sempre no sentido de expandir direitos e proteções sociais. Exemplo disso são as edições de diversas leis e constituições pelo mundo que deixavam explícitos, claramente, a dedicação dos ordenamentos jurídicos à proteção das igualdades através da edição de vários direitos sociais, podendo, neste ponto, serem citadas a Constituição do México de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919, a Constituição Russa de 1919, a Carta Del Lavoro na Itália e, no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhistas e a implementação do Salário Mínimo (LA BRADBURY, 2006, s.p.).

A Constituição do México de 1917 foi um dos principais marcos para o constitucionalismo social no direito do mundo ocidental, representando uma amarga derrota, ou melhor, modificação sobre o plano político até então vigente. Este texto Constitucional foi o primeiro do mundo a trazer positivado direitos trabalhistas como garantias fundamentais dentro de uma sociedade de Estado organizada sob uma constituição, trazia em seu bojo, ainda que de forma discreta, questões como a limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias, a proibição de trabalho para menores de 12 anos e limites para o trabalho de menores entre 12 e 16 anos de idade. Também inseriu garantias como descanso semanal, proteção a maternidade, horas extras, igualdade salarial, salário mínimo, direito de sindicalização, questões relativas higiene e segurança do trabalho, seguridade social e proteções ao trabalhador. (ALVES, 2007, s.p.).

Interessante observar que, quase duzentos anos após a primeira revolução industrial e formação das grandes cidades industriais europeias, as reivindicações das classes operárias foram ser positivadas em uma Constituição, em outro continente, como garantias fundamentais. A primeira das Constituições Europeias a versar sobre direitos sociais foi a Constituição Alemã (Constituição de Weimar) de 1919, sendo a segunda no mundo, neste sentido. Neste texto, havia a disciplina quanto a

participação dos trabalhadores nas empresas, representação dos trabalhadores, sistema de seguridade social dentre outras normas relativas às condições mínimas e dignas de trabalho. Importante observar que a Constituição Alemã é considerada, para a época, mais social que a Constituição Mexicana e, por mais contraditório que pareça, precedeu a imposição do regime nazista, o que faz ligar o alerta dos riscos de retrocessos que podem existir sobre os direitos sociais, mesmo quando positivados em um texto constitucional (ALVES, 2007, s.p.).

No mesmo ano de 1919, também fora criada a Organização Internacional do Trabalho, que buscava regulamentar e proteger as relações de trabalho no plano internacional. No mesmo ano também ocorreu a Revolução Russa, com viés marxista, instaurou um regime político e de governo comunista, controlado pelo proletariado e que desprivatizou todas as propriedades privadas. Inicialmente a ideia era nacionalizar e estatizar todos os meios de produção para que pudessem ser controlados pelos próprios operários e que a distribuição dos bens e das riquezas fossem feitas de forma equitativa. Apesar da motivação de cunho social, a revolução transformou-se, com o decorrer do tempo, e uma das maiores ditaduras já vistas no mundo, violando, inclusive, uma série de direitos, tanto de primeira como de segunda geração. Contudo, as bases da revolução russa serviram de alimento para os reclames social, como acima mencionado, em diversos países, principalmente na Europa (ALVES, 2007, s.p.).

Importante marco dos direitos sociais, advindos dos direitos dos trabalhadores foi a *Carta Del Lavoro* Italiana, de 1927, seguindo o mesmo sentido das constituições alemã e mexicana, este documento dispôs sobre os direitos e garantias dos trabalhadores italianos, protegendo os empregos contra demissões sem justa causa. Com forte influência e domínio do fascismo sobre a organização do trabalho italiano e concedendo o aspecto social dos direitos relativos ao trabalho (CHAVES, 2016, s.p.).

A legislação trabalhista italiana serviu de grande influência para diversas outras legislações no mesmo sentido pelo mundo, em especial, sobre a edição da Constituição brasileira de 1937 e a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, momento no qual foram criadas a justiça do trabalho, regulamentado o salário mínimo, férias anuais, descanso semanal remunerado e diversos outros ganhos e garantias trabalhistas para a sociedade brasileira e que perduram, muitas delas, até os dias atuais (CHAVES, 2016, s.p.).

2.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

O modelo do Estado Social, inovador no sentido de incluir extratos da sociedade, até então marginalizados, no esteio das ações públicas estatais, passou também por seu momento de crise, ou melhor, de adaptação e transformação. Findadas as duas grandes guerras mundiais e transpassado os horrores causados por elas, bem como por uma série de massacres humanos na Europa e na África, principalmente, as discussões sobre novos direitos começam a surgir novamente, especialmente por se tratar de um mundo cada vez mais diversos e globalizado (MOREIRA, 2015, s.p.)

Novos países independentes na África, novas tecnologias que encurtaram tempos e distâncias, a consolidação do capitalismo de mercado e das transações financeiras internacionais, a crescente e constante convivência com culturas e ideias diversas que fortaleceram ideias de multiculturalismo em diversos países, dentre uma série de outras transformações sociais, trouxeram uma nova concepção ao pensamento jurídico, qual seja a discussão sobre a solidariedade e a fraternidade humana e entre os diferentes povos. Além do zelo e da importância das liberdades individuais, da igualdade formal e material entre os indivíduos, os povos passaram a discutir assuntos relativos à proteção da pessoa humana e das relações de cooperação entre elas, especialmente em um contexto de valorização do cenário e das organizações internacionais (MOREIRA, 2015, s.p.).

A demanda social não requer apenas um estado com atitudes positivas e também negativas, mas requer um engajamento social de todos os extratos do povo, uma consciência de unidade e de humanidade transindividual e transnacional. É necessário que haja um mínimo existencial de garantia ao desenvolvimento humano com dignidade, independentemente de onde e em qual situação social o indivíduo esteja inserido. Antes da valorização das liberdades, há que se entender que o papel do Estado é a manutenção da ordem e da paz social, de forma que o interesse coletivo deve se sobrepor aos interesses privados, puramente individuais, sob o risco de se desestabilizar a própria estrutura de Estado. A pobreza, a miséria, a marginalização, a exclusão social, a segregação, são realidades que conferem desequilíbrio ao Estado como um todo (CHIANTIA, 2015, s.p.)

A solidariedade e a fraternidade têm por objetivo a busca pelo desenvolvimento humano sustentável, seja no ponto de vista econômico, ecológico, social, cultural,

dentre qualquer outro ambiente em que existam relações sociais, haja vista serem as sociedades uma espécie de organismo vivo e interconectado. Quando uma sociedade, ou um Estado encontra-se em desequilíbrio, outras sociedades e outros Estados, por consequência, também se desequilibram, colocando em risco todo o ordenamento jurídico que garante o exercício e proteção dos direitos mais básicos ao desenvolvimento humano (CHIANTIA, 2015, s.p.)

[...] No entanto, parece que a solidariedade não segue a mesma lógica da fraternidade. Podemos ser solidários(as) permitindo, no entanto, que as desigualdades permaneçam existindo. Somos solidários(as) com a causa do outro. A fraternidade, por sua vez, referencia-se com uma sociedade verdadeiramente igualitária. Em nome da dignidade inerente a todos os seres humanos, indistintamente, independente das diferenças que carregam, somos fraternos(as) com a pessoa do outro. As pessoas são diferentes umas das outras, mas, ao mesmo tempo, são também semelhantes, porque são irmãs em humanidade, filhas da mesma família humana (BRASIL, 2019, s.p).

Neste novo cenário social internacional, uma das maiores conquistas do debate jurídico foi a consolidação dos direitos humanos, que busca a proteção da pessoa humana, enquanto ser, em todos os lugares do mundo. Neste contexto, a doutrina entende que surgem os direitos de terceira geração, que são justamente os direitos relativos à solidariedade e fraternidade humana, protegida e reconhecida internacionalmente e resguardada por diversas constituições. O movimento constitucionalista, assim como ocorreu com os direitos sociais, passa a buscar a inclusão desses direitos de fraternidade e solidariedade nas próprias constituições dos Estados (LAZZARIN, 2015, p; 92-93).

A fraternidade, por exemplo, trata-se da valorização das liberdades individuais, onde um só poderá exercer suas liberdades na medida que o outro também exerça as suas. Trata-se de um princípio básico à convivência e relação humana, em que um indivíduo deve reconhecer o outro enquanto pessoa humana e respeitá-lo em suas particularidades. Trata-se de uma efetivação, em conjunto, dos direitos de liberdade e igualdade. A solidariedade, por sua vez, parte de uma concepção ética e moral pela qual os indivíduos devem se relacionar de forma altruísta, respeitosa e coletiva. Busca-se, assim, a inclusão e o Estado tem um papel fundamental nesse sentido, haja vista que ele é o propulsor desse movimento. Para isso, lança-se mão de políticas afirmativas, inclusivas, por exemplo. (LAZZARIN, 2015, p; 92-93).

A solidariedade e a fraternidade são a base dos direitos humanos, bem como deste momento da terceira dimensão dos direitos. Nota-se que não apenas o Estado possui um papel central no exercício e consolidação desses direitos, mas sim toda a coletividade, todas as pessoas. São também uma condição básica das democracias contemporâneas, pois, apesar de existir um governo democraticamente eleito pelas maiorias, tal governo não pode se utilizar desta maioria para subjugar as minorias. Nas democracias contemporâneas, fraternas e solidárias todos têm o direito de existência, por mais que não sejam uma maioria no Estado. Ora, ao menos na filosofia jurídica e política assim o deve ser. Nesse sentido, o Poder Judiciário possui importante papel como garantidor e fiscalizador do Estado e de sua sociedade (FERNANDES, 2013).

A terceira dimensão de direitos volta-se para a proteção do ser humano e do meio ambiente, principalmente. Entendendo meio ambiente como todo o ambiente em que o indivíduo possa exercer sua vida e socialização. Surge uma preocupação com o desenvolvimento sustentável para a manutenção do presente sem levar em desconsideração preocupações com o futuro. A noção de dignidade da pessoa humana e de sujeito de direito é amplamente alargada, em caráter universal, independentemente de regime político, forma de governo ou de ideologias, todos os indivíduos são abarcados por uma visão do direito e do Estado sob um olhar mais humanístico, altruístico, solidário e fraterno (IURCONVITE, 2007, s.p.).

O ordenamento jurídico não pode ser pensado na proteção de alguns indivíduos ou de uma determinada coletividade, apenas, mas sim, na proteção e garantia básica de existência a todos aqueles que estão inseridos dentro daquela comunidade jurídica, seja ela local, regional, nacional ou internacional. O destinatário do direito é o gênero humano, entendendo a sua dignidade como bem maior para a sua existência concreta (IURCONVITE, 2007, s.p.).

Os direitos de terceira dimensão são direitos amplos, coletivos, conhecidos também como direitos transindividuais ou difusos que atingem a todos, sem qualquer restrição. Nesta seara uma série de direitos podem ser interpostos, tais como: direito à paz, autodeterminação dos povos, direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, direito à vida, à comunicação, direitos do consumidor e outros mais que são coletivamente garantidos e também coletivamente protegidos contra qualquer lesão, seja ela individual ou dirigida a algum grupo, seja ela perpetrada por particulares ou pelo Estado (IURCONVITE, 2007, s.p.).

Os direitos de terceira dimensão são metaindividuais, ou seja, transcendem à mera proteção ao direito individual, atingindo a todos e, também, são indivisíveis, pois existe uma intrínseca e importante relação entre eles. Um direito serve de apoio e condição de exercício de outros direitos. Diante de várias nomenclaturas para tentar justificar ou conceituar os direitos de terceira dimensão, algumas distinções precisam ser abordadas para melhor compreensão do assunto. Neste sentido, cumpre-se melhor esclarecer conceitos como Direitos Difusos, Direitos Coletivos e Direitos Individuais Homogêneos (LOPES, 2017, s.p.)

Direitos Difusos são aqueles comuns a uma coletividade de pessoas não determináveis e que se encontram unidas sobre aquele direito por conta de uma situação de fato e, por tal motivo, merecem especial proteção em sua dignidade, enquanto pessoas humanas. Exemplo: se em uma reclamação judicial a justiça entende que determinada cláusula de um contrato bancário é abusiva, todas as pessoas, enquanto consumidoras daquele serviço, também se beneficiarão desta decisão (LOPES, 2017, s.p.).

Os Direitos Coletivos, por sua vez, são aqueles que também pertencem à uma coletividade de pessoas, mas esse grupo é determinável por uma relação jurídica pré-estabelecida, seja entre eles, ou seja por um direito similar previamente estabelecido entre vários indivíduos e uma parte contrária (LOPES, 2017, s.p.). Já os direitos individuais homogêneos são aqueles em que dentre uma situação de coletividade de um direito, surge um fato jurídico que é individualmente ligado à determinada pessoa, como por exemplo, o direito de requisitar indenização individual em uma ação de danos coletivos (LOPES, 2017, s.p.)

Apesar de distintas nomenclaturas, todas essas concepções de direito se enquadram em direitos de terceira dimensão, pois, em sua essência, buscam à proteção ao indivíduo e ao meio ambiente em que eles estão inseridos, seja de forma individual ou coletiva, contra a abusividade de terceiros ou do próprio Estado. Busca-se, deste modo, a manutenção de suas condições essenciais e mínimas de vivência e desenvolvimento em dignidade, respeito, enquanto pessoas humanas destinatárias e detentoras de direitos (LOPES, 2017, s.p.).

A Constituição Brasileira de 1988 é um grande exemplo dessa consolidação da terceira dimensão de direitos advinda do movimento constitucionalista. Em diversos dispositivos da Carta Magna existem menções, explícitas e implícitas quanto à proteção da pessoa humana em sua dignidade. Este documento serve de

consolidação das três dimensões de direitos. Nela se compreendem as garantias e proteções às liberdades, igualdades e à fraternidade. Afinal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, devendo o Estado brasileiro garantir o desenvolvimento nacional equilibrado, erradicar a pobreza e a marginalização, promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, mediante a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pautados sempre pelo princípio da legalidade e da proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive em suas relações internacionais (LAZZARIN, 2015, p. 93)

O princípio da dignidade impõe limites à atuação estatal, além disso, o Estado deverá ter como meta permanente proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. Significa dizer que o Estado tem a obrigação de promover as condições que viabilizam e removem toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Assim, de acordo com Sarlet, para além da vinculação do Estado quanto à dimensão positiva e negativa, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a existência de deveres de proteção e respeito também na esfera das relações entre particulares. Aduz o autor que pela natureza igualitária “por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares”. A humanidade somente pode ser pensada se admitida à igualdade de todos os seres humanos. A igualdade se mostra universal na concretude, através do reconhecimento do outro, sem com isso implicar a anulação das diferenças, ao contrário, pressupõe a aceitação da diferença, e é essa aceitação que possibilita a construção de um mundo propriamente humano (LAZZARIN, 2015, p. 93).

Além da Constituição Federal Brasileira, outros documentos foram de grande importância para a consolidação da terceira dimensão de direitos no cenário nacional e, inclusive, serviram de fonte de inspiração para várias constituições nacionais, como a Brasileira, por exemplo. Assim, podem ser citadas a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992, a Declaração dos direitos da mulher, da criança e do adolescente e a Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1984. Todas elas, apesar de suas particularidades temáticas, têm por objetivo criar instrumentos de garantias e proteção às pessoas com base na dignidade da pessoa humana e no espírito de fraternidade e solidariedade da aplicação e interpretação do direito, bem como a proteção ao meio

ambiente e promoção de um desenvolvimento econômico e humano sustentável. (GOMES; BULZICO, 2009, p. 141-153).

2.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES

Existe corrente doutrinária que entende que o processo de evolução das dimensões de direitos não se estabilizou nos direitos de terceira dimensão. Assim, surge a discussão acerca da existência de direitos de quarta e, até mesmo, de quinta dimensão. Esta evolução contínua ocorre porque cada dimensão reflete um momento/contexto histórico e social. Deste modo, as revoluções burguesas ensejaram na primeira dimensão de direitos, qual seja, o clamor pelas liberdades públicas. Os processos revolucionários da primeira metade do século XX proporcionaram a evolução dos direitos de segunda dimensão relativos às igualdades. Já efeitos das grandes guerras e as experiências dos regimes comunistas, nazistas e fascistas trouxeram o sentimento da fraternidade, consagrando a terceira dimensão de direito (IUCORVITE, 2007).

Alguns doutrinadores e juristas contemporâneos apresentam uma discussão relativa aos direitos de quarta dimensão, que seriam os direitos à democracia e ao pluralismo político. Trata-se de direitos de universalidade humana e globalização das economias e culturas, que consolidam e harmonizam os direitos das três dimensões anteriores. A democracia e o pluralismo político são a expressão máxima da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Incluem nesse rol de direitos de quarta dimensão aspectos relativos ao direito à vida e à segurança biogenética, tendo em vista que esses direitos de quarta dimensão tratam do futuro da sociedade humana e da preservação da qualidade de vida da espécie. São direitos de cidadania em uma conotação global. (IUCORVITE, 2007, s. p.).

Já os direitos de quinta dimensão seria a consolidação do direito à paz, consolidando as proteções econômicas, sociais, culturais e biológicas do ser humano. As sociedades têm o direito de viver em paz e exercer suas vidas em paz. Negar esse direito de paz seria um crime contra a própria espécie humana, pois, colocaria em risco a sua existência (ZOGHBI, 2017, s. p.).

Dois grandes expoentes que debatem sobre a existência da quarta e quinta geração de direitos são: Paulo Bonavides (2006) e Norberto Bobbio (1992). Para

Bonavides (2006, p. 571), os direitos de quarta dimensão são direitos de convivência transnacionais, por isso se faz importante a consolidação das democracias e a coexistência de ideias. O pluralismo político deve ser observado de forma abrangente, abarcando a diversidade de filosofias, religiões, culturas, sexualidade, dentre outras, em um universo em que todas as individualidades possam coexistir.

Noberto Bobbio (1992, p. 6) entende que além dos direitos relativos ao pluralismo político e à democracia o mais importante aspecto dos direitos de quarta geração é a consolidação do próprio direito à vida e à segurança genética. Direito este não apenas de estar vivo, mas relativo a todos os aspectos correlacionados com a vida. A qualidade de vida e a segurança genética devem ser observadas pelo direito em um ambiente tecnológico de constante manipulação genética, seja dos animais, vegetais quanto do próprio homem. Assim, a quarta dimensão de direitos encontra desafios em equilibrar os avanços tecnológicos bioquímicos, seu gozo e seus limites diante dos direitos de personalidade, individuais e da ética, importando um debate sobre os limites de intervenção do homem sobre a vida e a morte do próprio homem. A má manipulação genética dos seres vivos pode inclusive trazer consequências prejudiciais para a própria espécie humana.

A concepção da quarta dimensão de direito, inclusive, fora criada por Paulo Bonavides, como uma consolidação dos resultados advindos do processo de globalização dos direitos humanos. O direito de participação democrática e de informação na vida do Estado é um reflexo direito da correlação entre as dimensões de direito anteriores e a atual. No mesmo sentido, Noberto Bobbio (1992) acrescenta neste universo participativo os direitos e limites à manipulação genética, com o fito de proteção à integridade física e do patrimônio genético do indivíduo diante dos avanços da genética e da constante interrelação entre ciência, informação, Estado, sociedade e indivíduo (TORRANO, 2016, s.p.)

A quarta dimensão de direitos, portanto, tem por objetivo básico a análise, garantia e proteção a preservação da individualidade humana diante de um universo complexo e interativo, incluindo neste seio de preservação as individualidades genéticas, de forma a coibir a utilização de técnicas de manipulação genética não humanísticas ou meramente comerciais e de forma irrestrita (FRANCISCHINI, 2013, s.p.).

A quarta geração de direitos humanos está ligada à questão do biodireito. Foi, sem dúvida, por conta das atrocidades ocorridas durante a 2ª. Grande Guerra Mundial, mormente no que se refere a experimentos genéticos manietados pelos campos de concentração do nazismo que o direito moderno passou a se preocupar com a ética voltada para o trato das experiências com a genética e demais experiências e procedimentos médicos e biológicos, preocupação que deveria redundar na proteção da pessoa humana, quer de forma física, quer em sua dignidade, ocasionando, por sua vez, uma humanização do progresso científico (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6977).

Partindo de uma análise prática sobre a extensão desses direitos de quarta geração, pode se dizer que são direitos relativos à proteção, mais que isso, à garantia de existência e coexistência das minorias e de pessoas em situações de vulnerabilidade, fundadas na defesa da dignidade da pessoa humana. Incluem-se nesse rol de direitos de quarta geração, além da participação democrática, informação e proteção genética, outros direitos com características de universalidade, como direitos intergeracionais, meio ambiente sustentável, direito à uma vida saudável, dentre outros que busquem a preservação e garantia do pluralismo político e a universalidade das relações sociais (TORRANO, 2016, s.p.).

A quinta geração de direitos, assim como a quarta, não tem pacificação no entendimento quanto à sua existência, de fato. Noberto Bobbio (1992) justifica a dimensão em comento invocando o direito à paz como expoente máximo da quinta geração de direitos. Outros, porém, pregam que a quinta dimensão de direitos se relaciona com os direitos virtuais e proteção à imagem e a honra humana diante do uso massivo de meios eletrônicos de comunicação (NUNES, 2010, s. p.).

Paulo Bonavides (1996) destaca que a paz é uma aspiração universal da humanidade. Sem a existência de uma sociedade, seja ela nacional ou internacional, de paz, não será possível o exercício dos demais direitos, pois, o ser humano terá como preocupação básica a manutenção de sua vida, relegando em segundo plano os demais direitos. Assim, para o exercício das liberdades, igualdades, fraternidade e vivência da democracia é crucial que haja paz. Deste modo, a paz deve ser reconhecida como uma condição indispensável ao progresso das sociedades e exercício de direitos (BONAVIDES, 1996, p. 83-85).

Em que pese doutrinadores de escólio enquadrarem os direitos humanos de quinta geração como sendo os que envolvem a cibernética e a informática, considerando que o presente trabalho como que incorpora e segue a corrente de Paulo Bonavides, que vê

na 6978 quinta geração o espaço para o direito à paz, deixamos de discorrer sobre tal geração com referido viés da informática para fazer maior debruço em item apartado que insere tal geração de direitos humanos como contempladora do dito direito à paz (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6977-6978).

Como pode ser observado, ainda não existe na doutrina jurídica e sociológica uma perfeita consonância ou definição quanto aos contornos das quartas e quintas gerações de direito, pois, diversas são as correntes que tentam conceituar e estudar as novas relações de direito na vida social contemporânea. Contudo, não dá para negar a ocorrência dos fenômenos apresentados, tais como direitos relativos à garantia das democracias, pluralidades, proteção quanto aos avanços tecnológicos na área da genética e da comunicação, bem como a necessidade de paz para a consolidação dos demais direitos.

Tudo isso reflete um complexo cenário histórico e político que desencadeia anseios e necessidades humanas frente aos desafios do contexto em que está inserido. Por conta de reflexões como está é possível entender o porquê da mutabilidade e evolução do direito. Assim, apesar de não haver um discurso uníssono quanto à essas novas dimensões de direito, sua discussão não pode ser desprezada, pois, é justamente desta forma que se constrói ou se consolida um pensamento jurídico de uma época (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6.971-6.978).

Importantes documentos têm sido firmados no cenário internacional e que servem para ratificar a consolidação de tais direitos e sua importância para o cenário político e social atual, tais como: a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a Lei de Biossegurança Brasileira e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, dentre diversos outros (FRANCISCHINI, 2013, s.p.).

A Declaração de Bioética, publicada em 2005 e assinada por mais de cento e noventa países, tem por objetivo criar princípios éticos básicos, pautados pela observância da dignidade da pessoa humana com o fito de promover a justiça social no universo das biotecnologias e manipulação genética. Essa declaração valoriza o desenvolvimento e a liberdade da ciência e da pesquisa, tal como o bem-estar individual, familiar, social e humanitário como um todo. Preceitua que qualquer procedimento de manipulação genética deve ser provido de documentação necessária para promover o seu devido esclarecimento e formalidade legal. Ainda, todo procedimento neste sentido deve observar aspectos relativos à saúde e à

proteção da integridade física e humana dos indivíduos envolvidos (SALVADOR; SAMPAIO; PALHARES, 2018. p. 523-526).

No Brasil, importante marco relacionado à regulamentação desses novos direitos é a Lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105/2005), que regulamenta e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização para os procedimentos, organizações, entidades e profissionais que envolvam qualquer forma de manipulação de organismos geneticamente modificados e seus derivados, dentre outras medidas correlacionadas. Ela atua sobre a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, dispensação no meio ambiente, descarte de organismos geneticamente modificados e outras medidas, sejam relacionadas à organismos humanos, animais ou vegetais. Também serve de instrumento regulatório para o estímulo ao desenvolvimento científico nas áreas de biossegurança e biotecnologia, contudo, primando pela proteção à vida humana, animal e vegetal e em estrita observância à dignidade humana e proteção do meio ambiente (OLIVEIRA, 2012, s. p.)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada no âmbito das Nações Unidas em 1948, é um dos principais marcos da consolidação das três tradicionais dimensões de direitos e serve também como instrumento para análise e aplicação das quarta e quinta dimensões de direitos aqui discutidas. Neste documento, estabelece-se padrões internacionais de proteção à pessoa e aos direitos humanos. Proclama em seu artigo primeira que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotadas de razão, consciência e que devem agir com espírito de fraternidade uns para com os outros. É um documento que prima pela paz internacional e consolidação de governos democráticos e representativos, que assegurem a pluralidade política e a diversidade humana. Sua criação objetivou evitar atrocidades praticadas contra a humanidade durante a primeira metade do século XX, como por exemplo os crimes de guerra e massacres em massa como ocorridos no regime nazista (ROSA, 2015, s. p.)

3 O DISCURSO DE ÓDIO COMO DISPOSITIVO LIMITADOR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

As transformações sociais e tecnológicas pelas quais o mundo passou, principalmente após o final da primeira guerra mundial alteraram significativamente a maneira em que as pessoas, em todo o mundo, passaram a se comunicar e interagir na vida social. As informações, sejam elas notícias ou pessoais, cada vez mais instantâneas, fazem parte do cotidiano de significativa parte da população mundial. Nunca antes, em toda a história da humanidade, as pessoas, de diferentes culturas e regiões, tiveram tanto acesso e conhecimento relativo à outras culturas, outras filosofias de vida, acontecimentos, dentre outros fatos, como acontece atualmente. Por um lado, esse maior fluxo de informações auxilia vários aspectos da vida humana, jornalismo, trabalho, comunicação. Por outro lado, gera uma espécie de choque cultural ou um choque informacional (OLIVEIRA, 2011, s.p.).

Atualmente, estudiosos denominam esse fenômeno de “sociedade da informação”, sociedade esta oriunda do gigantesco processo de globalização da informação. Contudo, o termo “sociedade da informação”, muitas vezes utilizado de forma simplista, não quer dizer apenas um grande aglomerado de pessoas que se comunicam de forma intensa, rápida e estável. A “sociedade da informação” traz uma enorme gama de interações, não apenas comunicacionais, mas também sociais, culturais, jurídicas, políticas, filosóficas, dentre outras. Ora, tais interações acabam por interferir no modo de vida privado e social das pessoas, consubstanciando, até mesmo, na construção e desconstrução de sociedades inteiras e na alteração de governos e regimes políticos, como tem sido visto ao redor do mundo, especialmente nos últimos dez anos (COMENALE, 2018, s.p.).

A informação, quando bem utilizada, organizada e difundida, gera conhecimento e funciona como um dos mais eficazes meios de superação das desigualdades econômicas e sociais. Popularmente, costumam-se dizer que quem tem informação, tudo tem. Informação é poder. A difusão da informação e do conhecimento reequilibra, ou também desequilibra, estruturas de poder e é fundamental para a manutenção de uma ordem social, soberania e autonomia dos países. Informação não se relaciona apenas com dar notícias e possibilitar a liberdade de expressão, mas também se relaciona diretamente com as estruturas político-

econômicas de toda a humanidade, cada vez mais interligada diante do constante processo de globalização em vários aspectos das interações humanas (SANTOS, 2008)

A informação possui o condão de balizador de poderes no mundo contemporâneo. A globalização, apesar de muitas vezes questionada e até mesmo combatida, é um fato na realidade mundial e não é algo novo. Muito se discute sobre a origem da globalização, seu marco inicial. Para muitos historiadores, ela é um longo, contínuo e natural processos de inter-relação das sociedades, que advém desde os primórdios, nas primeiras civilizações, com as relações de trocas comerciais. Em todos os momentos históricos, o homem, que vive em sociedades, tende a realizar intercâmbios com outras sociedades, muitas vezes mesclando-se, em um permanente e contínuo movimento (OLIVEIRA, 2011, s.p.).

Contudo, esse processo de inter-relação entre as sociedades humanas ganhou especial velocidade e importância a partir do século XX, com o advento dos meios de transportes em massa, mais rápidos e acessíveis a significativa parte da população e, sobretudo, com a massificação dos meios de comunicação, cada vez mais rápidos, até chegar ao momento das comunicações instantâneas, ao vivo. Assim, pode-se dizer que nenhum fato da vida humana passa mais por despercebido.

As sociedades, países e pessoas, passaram a trocar não apenas mercadorias, que aliás têm um fluxo muitíssimas vezes inferior ao fluxo e velocidade das informações, mas passaram também a trocar e compartilhar experiências, momentos, culturas, de forma instantânea e sem qualquer barreira, seja ela física ou subjetiva. Assim, o que, inicialmente, parece um grande salto e conquista da humanidade, revela-se uma enorme preocupação, pois, toda essa estrutura e interação incomoda, mexe com estruturas de poder e também pode ser utilizada para subverter o caráter evolutivo e humanístico que tem ganhado relevância nas relações sociais nos últimos cem anos (OLIVEIRA, 2011, s.p.).

Advindo da evolução das comunicações e informações, novos modelos de contratação, novas ameaças às finanças, às seguranças nacionais e ao bem-estar social, foram surgindo. Na mesma evolução que as comunicações avançaram, com ela avançaram também os meios e as finalidades escusas que dela se aproveitaram. O processo de modernização e globalização dos meios de comunicação e a transformação da informação em um bem transfronteiriço, representam um importante fato no processo evolutivo da história e das culturas humanas. Acontece que as

sociedades, governos e ordenamentos jurídicos necessitam aprender a lidar com as finalidades não nobres sobre as quais estas mesmas ferramentas podem ser utilizadas (COMENALE, 2018, s.p.).

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que o direito à informação e à liberdade de expressão são bens tutelados pelo direito pátrio, inclusive sob a égide de normas e princípios constitucionais, como a garantia da liberdade, do pluralismo político, da dignidade da pessoa humana, dentre outras normativas que valorizem a autonomia, expressão e acesso às informações, valores básicos de uma sociedade democrática. Contudo, como nenhum direito é absoluto, a liberdade de expressão, bem como a de informação, também não pode ser utilizada como um direito transversal, sem qualquer pudor ou controle social. Assim, não se deve camuflar-se sob o direito básico da liberdade de expressão para violar o ordenamento jurídico. É justamente esse um dos principais desafios da sociedade da informação: como regular uma atividade que prima pela liberdade de expressão sem que essa liberdade seja utilizada, malevolamente, com um intuito destrutivo? (AMANCIO; ANDRADE, 2018, s.p.).

Com o avançar das comunicações e extensão da livre circulação de informações em todos os níveis da vida social, direitos e princípios, também constitucionais, podem ser violados sob a desculpa da liberdade de expressão. As liberdades individuais, a intimidade e a vida privada, a honra, a imagem, os direitos relativos à respeito e igualdades, todos esses, são vítimas direta da má-utilização das facilidades dos fluxos de informação, especialmente no universo das redes sociais. Os mesmos canais informacionais que deram vozes a grupos sociais historicamente excluídos possibilitaram também dar vozes àqueles grupos que historicamente oprimiam. Ora, contemporaneamente, assiste-se ao ressurgimento de grupos de suprematistas brancos, racistas, xenofóbicos, dentre outros mais de cunho segregadores, que ganharam força ao unir-se e compartilhar informações de interesse recíproco pela internet. As comunidades de informação não possuem fronteiras, limites (AMANCIO; ANDRADE, 2018, s.p.).

Todas essas mudanças no mundo informacional e, mais significativamente, na forma de se relacionar entre as pessoas trazem uma série de implicações e inovações no mundo jurídico. As informações passam a preponderar-se sobre os meios de produção e de distribuição das riquezas pela sociedade. A lógica de mercado passa a influenciar o fluxo e conteúdo das informações, inclusive até mesmo sobre a própria

exposição de informações pessoais. A informação em geral, dados, conhecimentos, notícias, imagens, têm ganhado um contorno de vulgaridade, sendo banalizadas, perdendo-se o liame do que é verdadeiro e do que é imaginário. Criam-se informações a bel prazer, por conveniências diversas, pouco se importando com seus reflexos no mundo real (COMENALE, 2018, s.p.).

Nesse novo universo informacional e de comunicações transfronteiriças, instrumento inovador e recente são as redes sociais, que permitiu a comunicação informal em massa e em tempo real. Nestas redes, as pessoas trocam e compartilham as mais diversas informações, sejam elas pessoais ou não, sobre todos os aspectos da vida humana, desde assuntos mais nobres aos mais repugnantes possíveis. Com as redes sociais o fluxo de informação deixou de ser algo horizontalizado, muitas vezes imposto pelos grandes conglomerados de mídias, para se tornar algo mais transversal; um ambiente em que todos podem produzir informações, suas próprias informações, retirar suas fontes, como bem entender. Trata-se, antes de tudo, de uma forma de democratizar o acesso e a liberdade de informação (HOMICI *et al*, 2011, s.p.)

Contudo, esse espaço, que deveria ser utilizado como um altar da democracia, muitas vezes torna-se um ambiente de exclusão, ofensas e tirania. O mundo tecnológico-informacional atual tem enfrentado a realidade do ódio virtual disfarçado de liberdade de expressão. Em diversas sociedades humanas tem sido assistido um “boom” de intolerâncias e preconceitos por meio de informações, principalmente nas redes sociais. Eventos sórdidos como massacres de minorias e atentados terroristas, muitas vezes, são inclusive combinados nesses meios de comunicação. A inexistência de fronteiras à informação digital e instantânea abriu um novo campo de atuação ao crime, ao ódio e disseminação de todo tipo de ideias possíveis, inclusive ideias nem um pouco humanas. O espaço que inicialmente era visto como instrumento de aproximação, tem sido muito utilizado para a segregação (AMANCIO; ANDRADE, 2018, s.p.).

As redes sociais foram tomadas por discursos de ódio, *cyberbullyng* e outras formas de destilar preconceitos. Isso tem dado vozes a milhões de pessoas que tinham incutido em si esses sentimentos segregadores, mas que se sentiam acuadas em se manifestar, pois não tinham vozes, não tinham representatividade. Hoje, por mais distantes que esses indivíduos possam estar fisicamente, estão lado a lado no

mundo virtual, se fortalecendo e utilizando a estrutura informacional para destilar ódio e perpetrar crimes (AMANCIO; ANDRADE, 2018, s.p.).

Diante de tudo isso, são vários os desafios entre manter-se a liberdade de expressão nesse novo universo informacional, sem, contudo, utilizar-se dessa liberdade de forma destrutiva e desconstrutiva de direitos. Assim o Estado, bem como toda a sociedade têm o papel de trabalhar no sentido de preservar os benefícios dessas novas tecnologias, tão importantes ao desenvolvimento econômico e social de um país. Os governos necessitam promover a democratização dos meios de informação de forma responsabilizada, para isso, imprescindível é a aplicação de políticas públicas educacionais eficientes, pois, o respeito e os limites no mundo virtual não se diferem dos mesmos cuidados que são necessários no mundo físico.

No mesmo sentido, é imperativo aos poderes legislativos e judiciário que atuem de forma equânime e célere, a fim de acompanhar a evolução tecnológica e social e garantirem instrumentos normativos, bem como a suficiente aplicação do direito a fim de resguardar o bem comum e a ordem pública, não apenas no mundo físico, mas também no mundo virtual, haja vista que, apesar de virtual também traz relevantes impactos no mundo real das sociedades e psicológico das pessoas (SANTOS, 2008).

3.1 A ESSÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão é uma das mais significativas formas de exercício das liberdades individuais e materialização da dignidade da pessoa humana. Expressar-se livremente possibilita ao indivíduo demonstrar-se em sua magnitude, suas ideias, convicções político-filosófica, gostos, desgostos e etc. A liberdade de expressão consiste em toda e qualquer manifestação explícita da pessoa, seja por meio de uma opinião, seja por meio de sua sexualidade, seja por meio de seu vestuário, dentre outras formas diversas de exteriorizar para o mundo o que existe de subjetivo no indivíduo (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 179-190).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 traz uma série de normas e princípios, implícitos e explícitos, que fundamentam a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, podem-se destacar o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana como fundamentos básicos da república; a própria conformação do Estado Democrático de Direito também prevista

no artigo 1º do Texto Constitucional; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito ou forma de discriminação previsto como objetivos fundamentais no artigo 3º. E, de forma ainda mais expressiva, as bases do princípio da igualdade previstas no artigo 5º do Texto Maior, sendo inviolável a liberdade do indivíduo, somente sendo obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude da lei

Assim, a lei deve ser formulada e operada em estrita consonância com este e outros diversos preceitos constitucionais, além de todas as demais liberdades e proteções trazidas por este dispositivo constitucional. “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Deste modo, a liberdade de expressão encontra-se intrinsecamente correlacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e deste também se extrai o princípio da autonomia da vontade. Autonomia esta como condição básica para o exercício da expressão individual (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 179-190).

A liberdade de expressão também se enquadra dentro dos direitos de personalidade, haja vista sua capacidade de exprimir os desígnios mais subjetivos do indivíduo, sua autodeterminação e apresentar-se como uma das condições de exercício de sua dignidade humana. Por tais condições a liberdade de expressão firma-se com natureza de direito fundamental, amplamente protegida pelo ordenamento jurídico nacional, seja por força da constituição ou mesmo por conta de leis civil. Nesse sentido:

O livre desenvolvimento da personalidade está, em boa medida, relacionado à autodeterminação. Ser livre – ou pelo menos um dos aspectos da plurissignificativa expressão – é poder definir o livro da própria vida, escolher o rumo das escolhas íntimas fundamentais, naquilo que perfaz o presente e, em grande parte, o futuro. Somos, em grande parte, fruto de nossas escolhas. [...] O direito civil hoje cada vez mais reconhece no ser humano uma fonte de escolhas íntimas que deverão ser respeitadas. Com autonomia moral, racional e existencial. Nossos projetos de vida, nossas situações existenciais, são espaços juridicamente resguardados. As democracias constitucionais contemporâneas reconhecem – e valorizam 0 uma ampla esfera auto determinativa para o ser humano. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 184).

Se o objetivo deste tópico fosse basicamente justificar a liberdade de expressão sob o aspecto da dignidade humana, a transcrição acima, por si só, já teria cumprido com o proposto, de tão tamanha perfeição foram colocadas naquelas palavras por

seus autores. Diante daquelas considerações é possível compreender as disposições civis que regulamentam e protegem os direitos relativos à personalidade, dentre eles, a liberdade de expressão. Dentre os direitos de personalidade tratados nos artigos 11 a 21 do Código Civil, podem ser destacados a intransmissibilidade e irrenunciabilidade desses direitos, a proteção contra ameaça ou lesão, a proteção contra constrangimentos físicos e à imagem. Todas essas regulações e proteções estendem-se à liberdade de expressão, pois, conforme dito, ela é a forma como o indivíduo exterioriza sua personalidade, em diversos aspectos e momentos da vida (BRASIL, 2002, s.p).

De acordo Santos (2012), “a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos” [...] Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura. (SANTIAGO, 2015 *apud* ROGÉRIO; LINS 2017, s.p.)

Deste modo, entendendo a liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, este direito deve ser respeitado em todas as suas formas e resguardado a qualquer tempo. Ferir a liberdade de expressão significa ferir a liberdade, ferir a própria Constituição. Neste sentido, preceitua o artigo 220 da Magna Carta que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição” (BRASIL, 1988, s.p.).

A liberdade de expressão compreende, portanto, um enorme contexto de possibilidades em que o indivíduo possa se manifestar, seja de forma oral, escrita, gestual, ou outra forma que encontrar de se manifestar. A liberdade de expressão, inclusive, engloba o direito de não se manifestar, de permanecer calado, de não opinar. É lícito manifestar-se, desde que não fira outros preceitos fundamentais, notadamente relacionados à dignidade da pessoa humana. Como já dito em momentos anteriores, o discurso da dignidade humana não pode ser utilizado como

instrumento de degradação da própria dignidade da pessoa humana (MILAN, 2017, s.p.)

Neste sentido, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para anseios escusos, obscuros. Não se pode confundir liberdade de expressão com liberdade de ofensa, de violência, de degradação. O direito quando utilizado para colidir-se com o próprio direito torna-se instrumento de opressão e de desmoralização da ordem jurídica. Assim, como nenhum direito é absoluto, a liberdade de expressão encontra seus limites no respeito, respeito ao outro e a todo o ordenamento jurídico. A democracia pressupõe liberdades em um contexto de coexistência, de tolerância. Qualquer utilização das liberdades individuais em sentido contra torna-se, um não-direito, imposição, ou seja, afronta ao Estado democrático de Direito (RIDOLPHI; RANGEL, 2017, s.p.)

O alcance da liberdade de expressão, nas democracias, atinge a todos os aspectos da vida humana e suas formas de socialização. Contudo, existe a premente necessidade de equilíbrio entre essa liberdade e outros direitos, sob o risco de quebrar a própria ordem jurídica vigente, como exposto. Por isso existe a vedação constitucional ao anonimato, pois, todos têm o direito de saber o alcance da expressão e quem foi seu propulsor. Deste modo, não se pode utilizar da liberdade de expressão para propagar o racismo, que é crime, por exemplo (PIRES, 201, s.p.).

Através da liberdade de expressão, os indivíduos encontram-se livres para dispor suas opiniões, respondendo sempre por elas no caso de ferir a integridade de alguém ou qualquer outro direito. Também advém da liberdade de expressão a liberdade de imprensa, de manifestação religiosa, de informação, liberdade artística e de produção, dentre outras formas de manifestações subjetivas. Não existe democracia sem liberdade, assim como também não existe democracia onde há liberdade de ofensa confundida com liberdade de expressão. A ofensa tolhe qualquer sentido de liberdade, por ela reprime, inibe. A liberdade concedida, portanto, não pode interferir ou ferir outras pessoas (PIRES, 201, s.p.).

Rogério e Lins (2017, s.p.) destacam que a liberdade de expressão é um pré-requisito básico para o exercício e usufruto de todos os demais direitos humanos. Trata-se, portanto, de um verdadeiro desdobramento e condição de exercício da cidadania. Afinal, o voto, por exemplo, é uma manifestação da liberdade de expressão. É manifestação do pluralismo político. O direito de fiscalização dos órgãos públicos e políticos, também é uma forma de exercer a liberdade de manifestação. As pessoas

podem manifestar-se no sentido de reclamar, críticas construtivas, propor, participar da vida democrática do Estado, tão essencial ao bom desenvolvimento das instituições e da sociedade como um todo (RIDOLPHI; RANGEL, 2017, s.p.)

A liberdade de expressão proporciona ideias, dados, conceitos, opiniões, divergências, convergências, tudo sem censura. Isso é cidadania, ser participativo, ativo na sociedade, sem restrições por parte do Estado ou de terceiros. A liberdade religiosa e a liberdade de crença também são significativos expoentes da liberdade de expressão e exercício da cidadania. Por mais que existam uma série de preconceitos e conflitos de dominação religiosa na sociedade, nenhuma religião é superior à outra, devendo todas elas merecerem respeito e manifestarem-se. Deste modo a cidadania, também princípio fundamental da República, é mais um refratário e também fundamento da liberdade de expressão (ROGÉRIO; LINS, 2017, s.p.).

Contudo, advindo da confusão que muitas vezes, erroneamente, se faz da liberdade de expressão, é cada vez mais nítido na sociedade brasileira a má utilização deste direito, sobretudo via internet, em redes sociais. Sob a cortina deste direito tem-se defendido discursos de ódio, intolerância e ofensas, mascarados de um não-não direito de expressão. A velocidade e intensidade que as redes sociais propagam tais discursos é assustador e preocupante, afinal, tem a força de atrair pessoas de diferentes distâncias que pensam da mesma forma e, até então, não encontravam espaço para diluírem seu ódio e preconceito na sociedade.

Essa nova realidade virtual tem se mostrado um verdadeiro desafio para o Estado Democrático de Direito, para a própria operação do Direito e também para o exercício regular da vida privada. Essas pessoas que deturpam a liberdade de expressão, utilizando essa prerrogativa fundamental constitucional como desculpa para proferir verdadeiros crimes virtuais, como forma de justificar suas ações, como se bastasse invocar o direito – mal utilizado – para safar-se dos efeitos e responsabilização de seus atos na vida civil e também penal. É necessário, portanto, existir maior contorno de legalidade nessas relações, bem como ações mais incisivas por parte do Estado a fim de se evitar que pessoas mal-intencionadas, cada vez mais, continuem utilizando mecanismos de expressão em massa para atacar e incitar o ódio. Cabe também um papel preponderante de cada indivíduo em repudiar, denunciar e evitar propagar tais questões. (ROGÉRIO; LINS, 2017, s.p.).

3.2 O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Através das redes sociais a informação e o compartilhamento de ideias tomaram proporções nunca antes vista na história. Mesmo com o advento da *internet* e a possibilidade de informações instantâneas, nada se comparou ao crescimento, volume e intensidade das trocas de informações após o surgimento das redes sociais. Pessoas diversas, dos mais distintos lugares passaram a trocar ideias e informações instantâneas e constantemente. Isso possibilitou com que as pessoas pudessem se organizar com base em interesses comuns, como esporte, moda, cultura, estudo e também política (CARDOSO, ZAGO; SILVA, 2019, s.p.).

Assim, o que é algo bom, tornou-se um grande problema. O fluxo de informação e a possibilidade de reunião de pessoas e ideias não possui um filtro do bem e do mal. Deste modo, muitas pessoas usam dessa facilidade para propagar discursos que vão em contrário à concepção de um estado democrático de direito. Contudo, vale a atenção para um ponto: esses conflitos, preconceitos, ideologias escusas, enfim, todo o ódio propagado via redes sociais são, na verdade, um grande reflexo e materialização de ideologias que na verdade já existiam no mundo físico, ao menos no ideário das pessoas.

Ocorre que, neste espaço físico e social, existem uma série de barreiras que impossibilitam essas pessoas de manifestar seus ódios com tanta veemência, ao menos de forma pública. A rede social dá, ao mesmo tempo, uma sensação de amplitude à voz de quem fala e de proteção para quem discursa. Geralmente também as redes sociais facilitam o anonimato, ou mesmo a falsa identidade. (CARDOSO, ZAGO; SILVA, 2019, s.p.).

As redes sociais são compostas por atores diversos e suas conexões, auxiliando na difusão de informações em um veículo no qual essas diferentes pessoas podem participar das discussões e se engajar em uma causa que defendem. Nesse cenário, geralmente há crises, pois, as informações geradas e compartilhadas extrapolam os limites dos círculos daqueles que a compartilham. Essa característica das redes sociais é, talvez, a grande diferença em relação às relações sociais físicas. Determinado grupo de pessoas que compartilham determinada filosofia, geralmente não muito aceita na sociedade em geral, tendem a reservar para si tais opiniões, com o intuito de se auto preservarem, é o que ocorre com grupos racistas, por exemplo (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2017, p.44-45).

Entretanto, nas redes sociais essas pessoas ganham vozes e espaço, sem limites, sem hora. Isso também reflete no mundo físico, porque desperta um sentimento de comunidade maior, de não solidão e encoraja quem antes se furtava em dar opiniões consideradas impróprias perante a sociedade e o direito. Nas redes sociais as informações são transpassadas sem qualquer cuidado com a credibilidade de quem passa e sem qualquer preocupação com quem é o seu destinatário, muito menos com o impacto dessa informação na vida alheia ou na comunidade em geral. É nesse contexto que se criam e se propagam os discursos de ódio e as notícias falsas (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2017, p.44-45).

Quando os propagadores do ódio on-line são contestados, a primeira justificativa é: “tenho meu direito de me expressar livremente”. De fato, sim, todos têm esse direito, contudo, todos também podem ser civil e criminalmente responsáveis por todos os seus atos e manifestações e é esse o grande ponto. Muitas vezes as pessoas se escondem por detrás do direito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão para transforma-lo em liberdade de ódio. Liberdade de ódio não é um direito, pelo contrário, é uma total violação da liberdade de expressão, da dignidade humana, de solidariedade, fraternidade e da democracia. A liberdade de expressão, por mais nobre que seja, não é um direito absoluto. Não existem direitos absolutos e irrestritos, nem mesmo o próprio direito à vida o é. (ROGÉRIO; LINS, 2017, s.p.).

Portanto, parece estar inaugurada a era do mal-uso da liberdade de expressão, que se tornou sinônimo e intolerância e ódio. Qualquer tentativa de moderação nos discursos das redes sociais tem sido atacada por esses propagadores de ódio como ataques à liberdade de expressão. Deste modo, reclamam dos ataques a seus ataques e reivindicam o direito de odiar livremente, mais do que isso, o direito de difundir, propagandear, vender seu ódio, sem qualquer fundamento lógico, científico, humano para tais atitudes (ROGÉRIO; LINS, 2017, s.p.).

O discurso é uma condição humana. Desde sempre o homem opinou, debateu, proclamou ideias. Em uma sociedade democrática o discurso é amplamente saldável e o conflito de ideias filosofias e interesses é inerente a este processo. Todo discurso não é uma construção imediata, algo que nasceu na cabeça de seu interlocutor. Conforme destacado por Foucault (2008 *apud* CARDOSO, ZAGO; SILVA, 2019, s.p.), esse discurso é um desenvolvimento histórico baseado em valores, ideologias, princípios e outros conceitos formados pelo homem e pela sociedade, que antecedem o próprio interlocutor. Essa constatação corrobora o que fora acima dito, pois, o ódio

destilado nas redes sociais não é de agora, não nasceu e se desenvolveu com as redes, é apenas a materialização de um pensamento que, infelizmente, existe e muito no seio da sociedade (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2017, p.47-48).

Esse discurso de ódio, contudo, viola os limites do bom senso e as condições básicas de socialização do ser humano. A partir do momento que o outro é apontado como odiado, indesejado, impossível é socializar. Ninguém que conviver com a fonte de seu ódio e rancor, assim como quem é discriminado também não tem como manter o bom convívio com seu opressor. Trata-se de uma violência psicológica, inicialmente, e que incentiva e propaga violências físicas no mundo real (CARDOSO, ZAGO; SILVA, 2019).

Para se analisar a formação do discurso de ódio nas redes sociais é preciso estudar o comportamento dos usuários nessas redes. Inclusive, o termo rede advém justamente por conta da teia de interrelações e interações que este espaço virtual possibilita. A interatividade faz com que as pessoas estejam constantemente se manifestando, seja de forma expressa, emitindo opiniões e comentários, ou de forma indireta, por meio de curtidas, compartilhamentos e outras reações. Criou-se um local onde tudo se problematiza e vira pauta de discussão. As pessoas assumiram um caráter participativo e passaram a ter uma maior necessidade de serem vistas, reconhecidas, presentes no meio virtual e, conseqüentemente, projetando-se no mundo real (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2017, p.47-48).

Neste mundo real, esses efeitos são diversos, por exemplo: consumidores mais exigentes, empresas de dados mais atentas aos comportamentos das pessoas, manipulação da opinião pública e também a massificação e visibilidade dos *haters*, odiadores, da tradução do inglês (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2017, p.47-48).

O uso indevido da liberdade de expressão nas redes sociais não passa despercebido. De acordo com pesquisa desenvolvida por Stei, Nodari e Salvagni (2017, p. 50-57), no ano de 2016, o *Facebook* recebia cerca de um milhão de denúncias diárias relativas a conteúdo de ódio ou matéria ilegal. Redes sociais e empresas de tecnologia têm lançado iniciativas de prevenção ao *bullying* virtual e disseminação de notícias falsas. A preocupação sobre o assunto transpassou o mundo virtual e passou a movimentar órgãos de Estado. O Ministério da Justiça, desde 2014, criou um grupo de trabalho interministerial em conjunto com a Polícia Federal para fazer um mapeamento e monitoramento de crimes contra os direitos humanos nas redes sociais.

Os autores acima ainda destacam que essas pessoas que utilizam do espaço da rede para a disseminação do ódio se escondem por detrás de uma falsa sensação de anonimato. Contudo, não existe anonimato. Essas pessoas podem sim ser identificadas e responder por danos ou crimes como se os tivessem praticado na vida real. Entretanto, crescentemente, as pessoas não têm nem mesmo se preocupado mais em manter seus ódios anônimos e têm se mostrado verdadeiramente preconceituosas e intolerantes, se identificando e se justificando sob a pretensão de direito, utilizado de forma escusa, da liberdade de expressão.

E os destinatários desse ódio virtual são diversos. Há intolerância em todos os sentidos, religiosa, étnica, sexual, racial dentre diversas outras. É visível que o sentimento de preconceito e intolerância nasce da incapacidade de conviver, aceitar, compreender as diferenças do outro. Esse discurso, camuflado de liberdade de expressão, não se preocupa com a incitação da violência, ao crime e aos danos dele proveniente. Nesse sentido, merece destaque a infeliz constatação que se segue:

Endereços que fazem campanha contra nordestinos, negros e judeus estão aumentando. A ação de racistas por meio da Internet preocupa organizações envolvidas com a defesa dos direitos humanos. Acredita-se que a rede está facilitando a divulgação do racismo e os sites que fazem essas campanhas estão aumentando. Skinheads, nazistas, nacionalistas, entre outros, divulgam livremente na rede suas ideologias e estimulam a discriminação contra negros, judeus e homossexuais (PAESANI, 2014, p. 23 *apud* CARDOSO, ZAGO; SILVA, 2019, s.p.).

De acordo com um observatório online do discurso de ódio, que tem por objetivo analisar, rastrear e receber denúncias de intolerância e preconceitos pela internet, o discurso de ódio se configura em:

Um equilíbrio complexo entre direitos e princípios fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a defesa da dignidade humana. De maneira geral, o discurso de ódio costuma ser definido como manifestações que atacam e incitam ódio contra determinados grupos sociais baseados em raça, etnia, gênero, orientação sexual, religiosa ou origem nacional. Em geral, as definições são aplicadas a casos concretos e levam em conta várias camadas de regras, como tratados internacionais, a Constituição brasileira, leis nacionais e os termos de uso das plataformas (como *Google, Facebook e Twitter*). (SAFERLAB.ORG, 2019, s.p.)

Ainda segundo dados da mesma organização, os principais destinatários desse ódio nas redes sociais são: População LGBT, mulheres, negros, intolerância religiosa, dentre outros grupos historicamente considerados como minoria e que têm conquistado espaço nos últimos anos. Espaço esse, curiosamente, também conquistado, dentre outras variáveis, com o auxílio da internet e das redes sociais. O conteúdo desses discursos tem teor machista, misógino, neonazista e violento, em geral.

Diante de tanto ódio, rancor, intolerância e preconceito difundidos via redes sociais sobre o falso pretexto da liberdade de expressão, importante é o trabalho de combate à essa endemia social e não apenas pelas empresas prestadoras de serviços de mídia social. Essa tarefa preventiva é uma necessidade de engajamento de todos aqueles que não estejam comprometidos com o discurso de ódio e também um dever do Estado (NADI, 2018, p. 42-50).

Diversas iniciativas no âmbito estatal têm sido tomadas nesse sentido ao redor do mundo, com destaque ao pioneirismo da União Europeia. Na Alemanha o parlamento já aprovou uma lei de combate das notícias falsas e discurso de ódio. Naquele país, qualquer postagem em rede social que fira um preceito legal deve ser retirada do ar em no máximo 24 horas. A União Europeia, como um todo, elaborou um código de normas e condutas para que as empresas de mídias sociais possam seguir no combate aos discursos de ódio, devendo as mesmas se comprometer na remoção de tais conteúdos, notificação de assuntos proibidos, dentre outras medidas. Desde 2016, estima-se que 70% dos discursos de ódio postados no bloco europeu, considerados ilegais, conseguiram ser removidos das plataformas sociais (NADI, 2018, p. 42-50).

No Brasil, algumas iniciativas também têm surtido efeito no sentido de monitoramento das redes sociais pela polícia federal e também pelas polícias civis dos Estados. Destaque para o Marco Civil da Internet, de 2014 que estabelece princípios, garantias, deveres e direitos para a utilização da internet no país (NADI, 2018, p. 42-50). Os mecanismos de controle são dos mais variados, entretanto, combater o discurso de ódio é uma tarefa árdua, pois o ódio não está na rede social e nem com ela nasceu.

Ora, o ódio, a intolerância, preconceito e desrespeito estão nas pessoas. E muitas pessoas inclusive se manifestam contrariamente a qualquer forma de regulamentação das postagens e conteúdos nas redes sociais, alegando estes que

estão tendo sua liberdade de expressão (liberdade de ódio, na verdade) feridas. Se a intenção é ferir a liberdade de ódio, de fato, tais propostas encontram-se no caminho correto da preservação dos direitos humanos, especialmente da dignidade da pessoa humana. Talvez a mais eficiente estratégia no combate ao ódio nas redes sociais seja a educação da sociedade, que irá surtir efeitos não só no mundo virtual, mas, principalmente, na vida real, que é aonde de fato os efeitos mais danosos do ódio humano acontecem (NADI, 2018, p. 42-50).

3.3 FAKE NEWS E O DISCURSO DE ÓDIO

Nesse ambiente de interatividade de informações e compartilhamento de ideias a propagação de notícias falsas, as chamadas *fake news*, contribuem de forma significativa para a propagação do ódio online. As notícias falsas, disfarçadas de conteúdo negativo, possuem o condão de influenciar e conduzir emoções humanas. Deste modo, aqueles que têm propensão ao ódio e preconceito à determinado agrupamento humano, ou receber uma notícia falsa, tendenciosa, direcionada para aquele público, inflama esse sentimento de indignação provocado por informações não verídicas ou editadas de má fé (BALEM, 2017, p. 3-6).

Recebidas essas notícias falsas, essas pessoas impactadas com o conteúdo tendem a repassá-las, compartilhá-las de forma indiscriminada, sem se preocupar com a veracidade das informações, propagando a má informação e o ódio. Interessante observar que essas pessoas, muitas vezes, têm consciência da possível inveracidade dos fatos apresentados, mas, pelo simples fato de concordar com o que está ali sendo veiculado, pouco importa. Os fatos, a verdade e a informação estão perdendo lugar para os achismos e materialização dos desejos mais nefastos da cultura humana, dentre eles a segregação e a repulsa pelo próximo, mascarados de liberdade de expressão (BALEM, 2017, p. 3-6).

Um direito constitucionalmente previsto e um dos mais importantes à realização humana torna-se (liberdade de expressão e de informação) deturpado no cenário da pós verdade. Nesse universo de informações descontextualizadas, cunhou-se o termo pós-verdade, que segundo o dicionário Oxford significa “circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais” (OXFORD, 2016, s.p. apud

MERELES, 2017, s.p.). A verdade tornou-se irrelevante ante os anseios do que pensa o indivíduo, do que ele deseja. O fato deixa de ter relevância para o desejo de que aquela informação falsa fosse realmente verdadeira. Trata-se de uma ilusão com efeitos nefastos.

Essa pós-verdade pode ser vista como um dos fundamentos básicos da *fake news* e do discurso de ódio na rede, pois, como visto, são alimentados por desejos escusos e informações desconexas. Os efeitos no mundo físico são visíveis e preocupantes. No contexto social, incentiva violência contra minorias, na seara política provoca a polarização ideológica generalizada entre as pessoas, colocando uns contra os outros em posição de ódio. Cria-se uma histeria social coletiva diante de fatos não existente e de discursos não falados (MERELES, 2017, s.p.).

As redes sociais foram fundamentais para a consolidação das notícias falsas e do ódio, ou seja, para a consolidação de uma era de pó-verdades. Assim, naquele meio, o indivíduo consegue interagir de forma intensa com aquelas pessoas que pensam e agem da mesma forma que eles, inconsequentemente. E o objetivo é justamente este, mobilizar, organizar-se no universo social para transformar o mundo físico, real, em um campo de batalha e aplicação de suas ideologias nefastas (MERELES, 2017, s.p.).

Os sistemas jurídicos estatais, bem como as estruturas administrativas governamentais não têm obtido sucesso no combate e controle das notícias falsas e discursos de ódio no mundo virtual. Os sistemas legislativos e jurídico são mais lentos que a evolução social, ou neste caso, o melhor conceito seria (des)evolução social. Também, qualquer tentativa nesse sentido tem trazido acalorados debates, ou mesmo mais ódio e desinformação, como se o Estado estivesse tentando limitar a liberdade de expressão. Liberdades sem limites acarretam em tirania dos mais fortes sobre os mais fracos. (BALEM, 2017, p. 1-2).

Os constantes casos de notícias falsas e discursos de ódio, geralmente interligados, demonstram a sua linha tênue com a própria manutenção do Estado Democrático de Direito diante da abstração conceitual da liberdade de expressão e interesse da sociedade. Ao se proteger a liberdade de expressão, a Constituição está protegendo o indivíduo contra ingerências indevidas por parte do Estado em sua livre formação e manifestação filosófica, contudo, na interpretação sistemática e integrativa do texto constitucional, tal liberdade não se pode sobrepor aos demais princípios

básicos e gerais de direito, sob o risco de ferir a dignidade humana (BALEM, 2017, p. 8-9). De acordo com Balem,

O discurso de ódio relaciona-se com a difusão de formas concretas de expressão e de comunicação dirigidas a grupos definidos por sua raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia, nacionalidade, gênero, filiação política ou outras características pessoais, funcionais ou sociais (BALEM, 2017, p. 6-7)

De acordo com Mereles (2017, s.p.), as notícias falsas sempre existiram por toda a história humana e utilizadas para a capitulação política e social das pessoas. Contudo, ultimamente, por conta das facilidades de interação e conectividade proporcionadas pela internet, tornou-se um fenômeno transfronteiriço, ilimitado e ativo constantemente, vinte e quatro horas por dia. Em sua concepção, *fake news* são aquelas notícias “que aparentam ser verdadeiras, que em algum grau poderiam ser verdade ou remota situações para tentar se mostrar confiáveis”. Elas buscam disseminar boates, inverdades, sem aparência de mentira, com o intuito direito de atingir algum determinado grupo social, conforme disposto acima.

Mas, afinal, o que é *fake news* e por que elas geram tamanho engajamento? Allcott e Gentzkow (2017) definem notícias falsas como artigos noticiosos que são intencionalmente e verificavelmente falsos, embora capazes de enganar os leitores. Para os autores, o crescimento do engajamento em redes sociais on-line, associado ao declínio da confiança em veículos tradicionais de informação, explica o vertiginoso crescimento da propagação de notícias falsas. Eles ressaltam, porém, que a circulação desse tipo de conteúdo não é novidade, e apresentam vários exemplos antigos de notícias falsas, como é o caso do jornal norte-americano New York Sun, que em 1835 publicou uma série de reportagens sobre a descoberta de vida na lua. Teorias de conspiração com implicações políticas permeiam, segundo eles, a longa história de *fake news* nos Estados Unidos. (ALZAMORA; ANDRADE, 2019, p. 110).

Alzamora e Andrade (2019, p. 110-111) trazem uma série de conceitos de pesquisadores sobre o termo *fake news*. Contudo, sua característica mais básica é esta de manipular um fato com o intuito de disseminar inverdades para se atingir um objetivo específico, geralmente, algum grupo social ou político. Trata-se de uma verdadeira poluição informativa, feita para confundir, gerar dúvidas e incertezas na sociedade, desordem, medo e insegurança. As notícias falsas não se disseminam apenas como a pretensa característica de informações jornalísticas, mas aparecem

maquiadas no meio de qualquer tipo de informação, assim, modificam-se imagens, legendas, publicidades, discursos, dentre outras formas de se veicular informações

Contudo, importante também refletir sobre o que não seria uma notícia falsa, afinal, mesmo notícias que possam ser consideradas como verdadeiras podem ter fatos falsos inseridos em seu bojo. A verdade é sempre delineada pela crença daquele que a reproduz, trata-se da transcrição de uma opinião. A grande discussão, apesar dos usos terminológicos, não se diz respeito à luz a verdade em si, mas sim a sinalização do fato. A notícia tem por preceito básico a sinalização de um fato de um evento e a verdade tem que trazer a luz dos fatos escondidos.

Assim, um dos principais marcos caracterizados das *fake news* é mais a sinalização de um fato, que naqueles casos são não-fatos, do que a verdade em si. Ora, em não havendo fato não há uma verdade sobre ele, ou, no mesmo sentido, fatos deturpados ou editados. A verdade, pode ser variável. Desta feita, o que é verdade para um não é necessariamente verdade para o outro. Entretanto, os fatos, estes aconteceram ou não aconteceram, como são interpretados, aí é tema para outro estudo amplamente filosófico (ALZAMORA; ANDRADE, 2019, p. 111-113).

Por isso é muito importante fazer um reconhecimento e identificar os parâmetros de uma *fake news*, pois, caso contrário, estaria de fato entrando em colisão com a liberdade de expressão. A interpretação de um fato e os conceitos e crenças quanto às diversas possíveis verdades existentes, é um direito personalíssimo, desde que sua expressão também não seja utilizada para violar as novas de direito. Desta feita, o direito deve ser vivido em constante equilíbrio com outros direitos. Existem notícias falsas, por exemplo, que são perfeitamente aceitas, constituindo, inclusive, obra literária, como as sátiras, por exemplo (CARVALHO; KANFFER, 2018, s.p.).

Por isso, ao se buscar identificar a veracidade (integridade e autenticidade) de determinada informação/discurso devem ser observados alguns requisitos básicos, tais como: a fonte; assuntos correlatos, a origem dos fatos/informações/ideias divulgado pela fonte; apurar a identificação do autor, se conhecido, identificado ou não; analisar o manchete, se condiz com a informação passada; analisar a própria escrita, em seu aspecto de qualidade. Geralmente notícias falsas são pessimamente escritas (CARVALHO; KANFFER, 2018, s.p.).

É inegável que todo cidadão tem direito de se expressar e de se informar livremente, bem como de se convir filosoficamente como bem entender. Emitir opinião

é um dos direitos mais básicos de uma democracia. As redes sociais e a internet como um todo ajudaram demais no avanço das comunicações e informações nas sociedades atuais. Contudo, um direito não pode ser banalizado por outro direito. A integridade das pessoas e dos agrupamentos sociais deve ser preservada, sob a base do respeito. Assim, uma convicção filosófica não pode se utilizar de sua liberdade de existência para suprimir ou denegrir outras convicções. A democracia pressupõe convívio com as diferenças, por mais que não se concorde com elas. O fato de uma filosofia existir não significa que a outra não precisa de existir (CARVALHO; KANFFER, 2018, s.p.).

Por tais fatos expostos, imperioso é o papel do Estado, da Lei e da justiça na garantia da ordem e da paz social e no combate ao discurso de ódio nas redes sociais, especialmente aqueles disfarçados de notícias (*fake news*), que têm o condão de convencimento maior e mais amplo do que a mera exposição de opinião. A opinião, as vezes choca e até mesmo afastar as pessoas, por mais que concordem com o exposto, por receio de reprovação social. Quando o tema é transpassado como se notícia fosse, confere-se à falsa informação, falso fato, um caráter de maior veracidade, aceitação, institucionalidade e assim o discurso de ódio é indefinidamente propagado (CARVALHO; KANFFER, 2018, s.p.).

CONCLUSÃO

A luta por direitos civis, políticos e sociais tem passado por um longo e importante processo de evolução no decorrer da história humana e das sociedades. A própria história e consolidação da democracia advém desta incessante busca por direitos, reconhecimento humano, participação civil e política, condições básicas de trabalho e vida, que tanto custaram e ainda custam as pessoas. Como visto no decorrer deste trabalho, muitas foram as teorias, pensadores e filósofos jurídicos que construíram a evolução do direito. Assim, a história dos direitos humanos pode ser observada através de uma perspectiva evolutiva que vem desde o entendimento do estado de natureza do homem, a guerra de todos contra todos, até os dias atuais.

No estado de natureza do homem, imperava a autotutela, a proteção individual contra os males advindo do outro. Assim, faz-se necessária a construção de uma sociedade, seja para manter a paz social através da força ou mesmo para garantir os direitos básicos do homem, quais, sejam a liberdade e a propriedade, principalmente. O Homem abre mão de sua liberdade plena para a proteção do soberano, muitas vezes tirano, mas que, ao fim, não consegue garantir a tão necessária paz e justiça social.

Nasce o Estado absenteísta que deve servir de garantidor das liberdades públicas individuais. Entretanto, o homem plenamente livre do Estado Liberal quase se assemelha ao homem do estado de natureza. É necessário que o Estado garanta igualdades materiais a todos aqueles que são livres, consolida-se assim um Estado Social. Este último também encontra seus limites de proteção à natureza e aos direitos humanos e precisa desenvolver-se. Não basta a liberdade e a igualdade, o homem precisa entender-se fraterno, com os demais homens, sociedades e com o próprio meio ambiente, pois, apenas assim terá condições de garantir o pleno desenvolvimento de suas faculdades e potencialidades humanas.

Nesta síntese, pode-se perceber que a evolução dos direitos humanos fundamentais dar-se-á por meio de dimensões de direito, sendo que uma dimensão abarca e completa as demais. Não há qualquer sobreposição de direitos, mas sim complementariedade. Uma dimensão é exatamente aquilo que faltava na dimensão anterior, e assim sucessivamente diante dos anseios humanos. Essas dimensões de

direitos, já muito significativas em suas conquistas ainda não terminaram, seguindo o fluxo do desenvolvimento humano.

Dentre os diversos direitos já conquistados no decorrer deste processo evolutivo, a liberdade de expressão é um dos mais significativos dele. A expressão humana tem o condão de exteriorizar aquilo que existe de mais íntimo e subjetivo nas pessoas, de diversas formas, representando um dos principais eixos da dignidade da pessoa humana. Deste modo, expressar-se é fundamental, expor opiniões é fundamental, produzir ideias é fundamental.

Em um Estado Democrático de Direito como no caso brasileiro, a liberdade de expressão materializa também o ideário do pluralismo político e a convivência de diferentes concepções filosóficas. Contudo, tal direito tem encontrado significativas barreiras. A liberdade de expressão tem sido invocada para justificar a liberdade de ódio, de discriminação, de segregação e de intolerância, especialmente no ambiente virtual das redes sociais. As redes sociais potencializam esses discursos, sem fronteiras, instantâneos aproximando aqueles que têm opiniões convergentes e que, até então, eram silenciadas por não terem a oportunidade de estar próximo de pessoas que comunguem as mesmas ideias, muitas vezes escusas ao próprio direito.

A liberdade de expressão tem vivido um conflito jurídico e filosófico diante desses discursos de ódio e das *fake news*, propagadas pelas redes sociais, impondo uma discussão de até onde pode se dizer que o discurso narrado é, de fato, um ato de direito, de liberdade de expressão e a partir de quando este discurso disfarçado de direito passa a ser, na verdade, um ato atentatório contra a própria estrutura democrática de direito existente.

É uma tênue linha, contudo, nenhum direito é absoluto e o direito de liberdade de expressão não se pode ser utilizado como instrumento de sobreposição para burlar outras normas jurídicas e conferir aparente legalidade em um discurso que, na verdade, tem apenas o propósito de tolher direitos alheios. Todo direito deve ser utilizado como responsabilidade e encontra limites nas próprias barreiras do ordenamento jurídico. Quando um direito é utilizado para ferir direitos alheios ele não é mais um direito em si, mas já se transformou em um ato ilícito camuflado.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da constituição do México de 1917. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>>. Acesso em 20 abr. 2019.
- ALZAMORA, Geane Carvalho; ANDRADE, Luciana. A dinâmica transmídia de *fake news* conforme a concepção pragmática de verdade. *In: XXVII Encontro Anual da Compós, ANAIS...*, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 05-08 jun. 2018, p. 1-18. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4929>>. Acesso em 04 jun. 2019.
- AMANCIO, Geislânio de Freitas; ANDRADE, Rodrigo Marcelino. Colisão dos direitos fundamentais - liberdade de expressão e a intimidade na sociedade moderna. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 21, n. 172, mai. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20533>. Acesso em mai. 2019.
- BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das *fakenews* e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. *In: IV Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, ANAIS...*, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 08-10 nov. 2017, p. 1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. *In: Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, abr.-jun. 2008, p. 82-93. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2019, p. 83-85.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BLUM, Gustavo Globes. Os conceitos de Espaço, Território e Estado numa perspectiva político-geográfica dos Investimentos Estrangeiros Diretos no Estado do Paraná. *In: Conjuntura Global*, v. 3, n. 1, jan.-mar. 2014, p. 28-42. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2014/04/Os-conceitos-de-Espa%C3%A7o-Territ%C3%B3rio-e-Estado-numa-perspectiva-pol%C3%ADtico-geogr%C3%A1fica-dos-investimentos-estrangeiros-diretos-no-Estado-do-Paran%C3%A1.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação: A terceira geração ou dimensão dos direitos humanos. Brasília: Ministério da Educação, 2019. Disponível em: <<http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-3.html>>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRAZ, João Pedro Gindro; FUGIKI, Henrique Miuki Koga. A evolução histórica dos direitos fundamentais e as gerações de direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55873/a-evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais-e-as-geracoes-de-direito>>. Acesso em 05 abr. 2019

CAMPOS, Wellington José. O absolutismo e a formação dos Estados Nacionais. *In: Revista Histórias, Imagem e Narrativas*, n. 8, abr. 2009, p. 1-36. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33540-43418-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2019.

CARDOSO, Sarah Corrêa; ZAGO, Camila; SILVA, Bianca Vieira. Discurso de ódio nas redes sociais: dignidade da pessoa humana face o abuso da liberdade de expressão e suas limitações. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71639/discurso-de-odio-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

CARVALHO, Gustaco Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezzera. O tratamento jurídico das notícias falsas (*fake news*). *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2019.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cuJPlsgXS1sJ:https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_de__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 01 abr. 2019.

CHAVES, Alexandre. A influência da carta Del lavoro na CLT. O fascismo na CLT. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/a-influencia-da-carta-del-lavoro-na-clt>>. Acesso em 19 abr. 2019.

CHIANTIA, Fabrizio Cezar. **Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável:** a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamente às futuras gerações. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4540de4c8e9e7d19>>. Acesso em 22 abr. 2019.

COMENALE, Felipe Becari. O direito na sociedade da informação. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65068/o-direito-na-sociedade-da-informacao> >. Acesso em: 19 mai. 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira. Estado, Povo e Território: Sentido, Implicações, Historicidade. *In: JURISMAT*, Portimão, n. 8, 2016, p. 91-112. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estado_povo_e_territorio.pdf >. Acesso em 18 fev. 2019.

DREBES, Josué Scheer. O Estado no direito internacional público: formação e extinção. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj038578.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 100, mai. 2012.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Fernanda Vasconcelos. Princípio da solidariedade: um passo além da fraternidade em prol das ações afirmativas. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-da-solidariedade-um-passo-alem-da-fraternidade-em-prol-das-acoes-afirmativas,42035.html>>. Acesso em 21 abr. 2019.

FIORI, José Luis. Estado de Bem-Estar Social: padrões e crises. *In: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, 2013, p. 1-18 Disponível em: < <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/fioribemestarsocial.pdf> >. Acesso em 20 abr. 2019.

FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. *In: Revista Direito*, portal eletrônico de informações, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 03 mai. 2019.

FRIED, Roy Reis. Pressupostos (elementos) de existência do Estado. *In: Revista Justitia*, [S.l.], 2000, p. 1-24. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2019.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. Os direitos humanos de quinta geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho – inércias, avanços e retrocessos na Constituição Federal e na legislação. *In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/02_335.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2019.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. Direito Divino dos Reis. *In: InfoEscola*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/direito-divino-dos-reis/>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao meio ambiente: a existência de um direito fundamental. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 46, n. 181, jan.-mar. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194898/000861734.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

HOMICI, Arthur Laércio *et al.* O direito e as mídias: estudo sobre os impactos das informações nas relações sociais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20072/o-direito-e-as-midias>>. Acesso em 21 mai. 2019.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em abr, 2019.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1.252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal brasileira de 1988. *In: Direito & Justiça*, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Downloads/19975-80068-1-PB.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2019.

MARTINEZ, Vinício. Estado Liberal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MARCENARO, Amanda. O estado social e a evolução dos direitos sociais nas constituições brasileiras. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378045784/o-estado-social-e-a-evolucao-dos-direitos-sociais-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

MERELES, Carla. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das *fake news* e a (des)informação. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>>. Acesso em 03 jun. 2019.

MILAN, Letícia. A liberdade de expressão como direito fundamental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://leticiamilan.jusbrasil.com.br/artigos/503164265/a-liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

MORAES, Ingrid Agrassar. A construção histórica do conceito de cidadania: o que significa ser cidadão na sociedade contemporânea? *In*: XI Congresso Nacional de Educação, II Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação e IV Seminário Internacional sobre Profissionalização Docente, **ANAIS...**, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 23-26 set. 2013, p. 20.908-20.922. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br/CD2013/pdf/7598_5556.pdf>. Acesso em 10 abr. 2019.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

MOREIRA, Adriano. **A crise do Estado Social**. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2015. Disponível em: <http://www.acad-ciencias.pt/document-uploads/9886398_moreira,-adriano---a-crise-do-estado-social.pdf>. Acesso em 22 abr. 2019.

NADI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. 58f. Monografia (Bacharel em Tecnologia da Informação e Comunicação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187510/O_Combate_ao_Discurso_de_Odio_nas_Redes_Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mai. 2019.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Estado de Bem-estar social – origens e desenvolvimento. *In*: **Revista Katálisis**, n. 5, jul.-dez. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5738/5260>>. Acesso em 18 abr. 2019.

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>. Acesso em mai. 2019.

OLIVEIRA, André Soares. A lei brasileira de biossegurança no marco regulatório internacional dos OGM e derivados. *In*: **Ajuris**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2012/10/26/a-lei-brasileira-de-biosseguranca-no-marco-regulatorio-internacional-dos-ogm-e-derivados/>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. *In*: **Revista Caminhos de Geografia**, v. 6, n. 11, p. 84-96, fev. 2004. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:okkXBADBURcJ:www.se>>

er.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/download/15327/8626+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 abr. 2019.

OLIVEIRA, Rodolpho Silva. A sociedade da informação: princípios e relações jurídicas. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10792&revista_caderno=17>. Acesso em 20 mai. 2019.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do Estado Moderno ao Estado Constitucional – algumas considerações. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3 sem. 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2019.

OLIVEIRA, Terezinha; RUBIM, Sandra Regina. Reflexões sobre a influência de Maquiavel na educação e na formação do Estado Moderno. *In: Educação em Revista*, v. 28, n. 1, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982012000100007>. Acesso em 18 fev. 2019.

O QUE É DISCURSO DE ÓDIO? *In: Saferlab.Org*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/index.html>>. Acesso em 28 mai. 2019.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>>. Acesso em: 18 fev. 2019

PASSES, Fernando Mendes *et al.* **Estado, governo e a administração pública.** Disponível em: <http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

PASSOS, Matheus. **John Locke e o estado liberal.** Disponível em: <<https://profmatheus.com/2017/07/17/john-locke-e-o-estado-liberal/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PIRES, Maísa Rezende. O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790&revista_caderno=9>. Acesso em mai. 2019.

PONTES, José Nailton Rocha. Do absolutismo de Hobbes ao liberalismo de Locke: do estado natureza ao estado civil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55942/do-absolutismo-de-hobbes-ao-liberalismo-de-locke-do-estado-natureza-ao-estado-civil>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

RAMOS, Eduardo da Rosa. Noções gerais sobre origem do estado e estado moderno. *In: Revista UNIFEG*, 2012, p. 1-9. Disponível em: <<https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Noco-es-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; RANGEL, Tauã Lima. Novos contextos, novos direitos: redes sociais e os direitos de personalidade. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4568/novos-contextos-novos-direitos-redes-sociais-os-direitos-personalidade>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

ROGÉRIO, Marcio; LINS, Maike. Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 26 mai. 2019.

ROSA, Aruanã Emiliano Martins Pinheiro. A declaração universal dos direitos humanos de 1948 e a liberdade de orientação sexual: interpretação do caso brasileiro. *In: I Seminário Internacional de Ciência Política, ANAIS...*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/1.-ROSA-Aruan%C3%A3-Emiliano-Martins-Pinheiro-A-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-de-1948-e-a-liberdade-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-sexual-interpreta%C3%A7%C3%A3o-do-caso-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em mar 2019.

SANTOS, Valfredo José. O direito e a sociedade da informação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5334>. Acesso em 20 mai. 2019.

SALVADOR, Thaís; SAMPAIO, Hbert; PALHARES, Dario. Análise textual da declaração universal sobre bioética e direitos humanos. *In: Revista Bioética*, Brasília, v. 26, n. 4, 2018, p. 523-529. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n4/1983-8042-bioet-26-04-0523.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

STEIN, Marluci; NODARI, Cristiane Hermann; SALVAGNI, Julice. Disseminação de ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media. *In: Revista Interações*,

Campo Grande, MS, v. 19, n. 1, p. 43-59, jan.-mar. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SAMPAIO, Nestor. Características dos direitos humanos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em 08 abr.2019.

SEGATI, Mariana. Filosofia jurídica e seus principais pensadores. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://marianabsegatti.jusbrasil.com.br/artigos/327154131/filosofia-juridica-e-seus-principais-pensadores>>. Acesso em 14 mar. 2019.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6741>. Acesso em abr. 2019.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Administrativo. *In: Revista de Direito da FGV*, Rio de Janeiro, 1988, p. 15-34. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>>. Acesso em 18 mar. 2019

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em abr. 2019.

SOARES, Igor Alves Norberto. O contrato social, de Jean-Jacques Rousseau, e a filosofia do direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-a-filosofia-do-direito,47445.html>>. Acesso em 18 fev. 2019.

SOARES, Paulo Firmeza. **Do estado liberal ao estado regulador: aspectos político-jurídicos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-estado-liberal-ao-estado-regulador-aspectos-pol%C3%ADtico-jur%C3%ADdicos>>. Acesso em 13 mar. 2019.

SOARES, Vanner Anhoque de Aquino. O poder – reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie de Gabriel Chaita. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://vanneranhoque.jusbrasil.com.br/artigos/183853910/o-poder-reflexoes-sobre-maquiavel-e-etienne-de-la-boetie-de-gabriel-chalita>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SOUZA, Áurea Maria Ferraz. Qual a diferença entre direitos do homem e direitos fundamentais e direitos humanos? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações,

2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em 09 abr. 2019.

SOUZA, Ricardo Gonçalves. Ciência política e Direito: da evolução do Estado desde a antiguidade até os dias atuais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38897/ciencia-politica-e-direito-da-evolucao-do-estado-desde-a-antiguidade-ate-os-dias-atuais>>. Acesso em 27 fev. 2019.

UNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897>. Acesso em abr. 2019.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. Rio de Janeiro, nº. 28, dez. 2015. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1BQlKpQ-K5oJ:https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/20298/14641+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 01 abr. 2019.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel. *In: Revista Tempo da Ciência*, v. 13, n. 25, p. 117-128, 1 sem. 2006. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/viewFile/1532/1250>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ZOGHBI, Sérgio. Dimensões dos direitos fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/499244953/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 mai. 2019.